

SUMÁRIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.....	01
MENSAGEM DE VETO Nº 044.....	03
LEI MUNICIPAL DE Nº 217/2025.....	05
DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2025.....	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025.....	13

GABINETE DO PREFEITO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Republica-se por incorreção a Lei nº 217, de 18 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município em 18 de dezembro de 2025, **em razão de erro material no número da Lei, permanecendo inalterado o seu conteúdo normativo.**

Onde se lê:

Lei nº /217

Leia-se:

Lei nº /218

Segue, abaixo, o texto integral da Lei com a correção acima indicada.

LEI MUNICIPAL nº 218, de 18 de dezembro de 2025.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES – MA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Emanuel Izaque Oliveira Cirino, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Luís Domingues aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta LEI estima a receita do Município de LUÍS DOMINGUES/MA para o Exercício Financeiro de 2026, detalhado pelos seus Anexos, no montante de R\$ 55.234.272,50 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I- Orçamento Fiscal.

II- Orçamento da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	54.466.890,50
--------------------	---------------

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online Nº 0118

Página 2 de 109

Receita Tributária	883.286,25
Receita de Contribuição	69.300,00
Receita Patrimonial	307.412,50
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	53.203.426,75
Outras Receitas Correntes	3.465,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.920.070,00
Operações de Crédito	-
Alienação de Bens	-
Transferências de Capital	3.920.070,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA-	-
Receita de Contribuições	-
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	- 3.152.688,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	55.234.272,50

Art. 4º - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	38.743.435,38
DESPESAS DE CAPITAL	15.589.937,12
RESERVA DE CONTINGENCIA	900.900,00
TOTAL DA DESPESA	55.234.272,50

POR FUNÇÃO

Código	Nome	Valor R\$
1	Legislativa	1.600.000,00
2	Judiciária	445.830,00
4	Administração	4.889.353,77
8	Assistência Social	3.030.473,86
10	Saúde	7.343.036,65
12	Educação	27.463.449,75
13	Cultura	1.095.790,00
15	Urbanismo	4.925.785,00

16	Habitação	130.515,00
17	Saneamento	795.720,00
18	Gestão Ambiental	350.542,50
20	Agricultura	1.028.435,00
25	Energia	161.700,00
26	Transporte	428.900,00
27	Desporto e Lazer	525.830,00
28	Encargos Especiais	118.010,97
99	Reserva de Contingência	900.900,00
TOTAL		55.234.272,50

Seção II

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

I- Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II- Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

III- Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

IV- Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a:

I- Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2026;

II- Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026;

IV- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;

V- Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde,

agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;

VI- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

VII- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta LEI entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE CINCO.

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito Municipal

Mensagem nº 044.

Excelentíssima Sra.

Silvana do Socorro Almeida Tromps.

MD Presidente da Câmara Municipal Luís Domingues.

N E S T A

Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais vereadores, venho comunicar a decisão de sancionar com vetos parciais o Projeto de Lei 022/2025 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026 e dá outras providências, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Os vetos referem-se às emendas modificativas nº. 001/2025 e 002/2025.

As justificativas para os vetos são as seguintes:

Em relação à primeira emenda, a Câmara Municipal, em sua justificativa, alega que a modificação visa garantir maior controle legislativo sobre as alterações orçamentárias. Entende-se que o percentual apresentado no texto original é “excessivo”, indicando uma atuação unilateral do Poder Executivo, em desacordo com os princípios da simetria e equilíbrio entre os poderes.

A redução proposta para a abertura de créditos adicionais impediria a alteração de valores de rubricas orçamentárias. Na prática, as aberturas de créditos adicionais por anulação representam a maior parte dessas aberturas. A anulação consiste em suprir uma dotação com outra, sem alterar o valor total do orçamento. Vale ressaltar que o Orçamento, por ser “uno”, exige que a Câmara Municipal também realize esse procedimento dentro do limite legalmente estabelecido.

A execução do orçamento frequentemente exige alterações em seu curso, bem como a assunção de passivos contingentes. Esses riscos fiscais têm surgido com frequência nos exercícios financeiros, obrigando os gestores a promover alterações em rubricas. Além disso, certas despesas podem alterar o cronograma de execução e, em última análise, possibilitar a execução de outras. Isso também pode ser observado na execução do orçamento do legislativo.

Portanto, conclui-se que o limite para abertura de créditos adicionais deve ser mantido para atender às execuções orçamentárias tanto do executivo quanto do legislativo.

O Segundo item aborda as seguintes emendas:

- EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 002/2025 - LOA 2026
- EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA Nº 002/2025 - PPA 2026/2029

As emendas propostas alteram a proposta orçamentária do município de Luís Domingues para o exercício financeiro de 2026, reduzindo parcialmente a reserva de contingência e suplementando a dotação do Poder Legislativo Municipal. Além disso, alteram as propostas do Plano Plurianual de 2026/2029 do município, também para suplementar a dotação do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal justifica essas emendas alegando que a readequação visa reforçar dotações essenciais ao desempenho das atividades legislativas, em observância ao princípio da autonomia financeira do Poder Legislativo. A Câmara também afirma que a redução proposta não comprometerá o equilíbrio orçamentário, uma vez que recairá sobre a reserva de contingência.

É importante destacar que os repasses ao Poder Legislativo Municipal sempre observaram rigorosamente os limites constitucionais previstos no art. 29-A da Constituição Federal. Não há qualquer prática de subdimensionamento ou afronta ao teto máximo permitido. Pelo contrário, o Executivo tem adotado uma postura responsável e colaborativa, assegurando ao Legislativo condições adequadas de funcionamento sem comprometer a saúde fiscal do município.

No exercício de 2025, uma lei municipal específica foi sancionada, garantindo um reforço financeiro de R\$ 204.000,00 para viabilizar o atendimento das novas faixas de vencimentos dos vereadores, aprovadas em legislação anterior. Essa medida demonstra o compromisso do Poder Executivo com a autonomia financeira do Legislativo e com a fiel execução das leis aprovadas.

Em relação ao Projeto de Lei Orçamentária para 2026, o valor proposto para repasse ao Poder Legislativo já inclui um acréscimo em relação ao exercício anterior. Esse valor está alinhado com as projeções de receita, o planejamento plurianual e os limites legais aplicáveis, inclusive para os exercícios subsequentes. Considerando que o repasse proposto ao Poder Legislativo respeita os limites constitucionais, inclui um reforço financeiro e projeta crescimento para os

exercícios seguintes, o Poder Executivo entende que a Emenda Modificativa, embora bem-intencionada, não é a solução mais adequada para o equilíbrio orçamentário e a gestão fiscal responsável.

Portanto, apresento este veto para apreciação da Casa Legislativa, na expectativa de que, por meio do diálogo institucional e da cooperação entre os Poderes, o texto original encaminhado pelo Executivo seja mantido.

Essas são as razões que me levaram a vetar os dispositivos mencionados no Projeto de Lei nº 022/2025, que submeto à apreciação dos ilustres membros desta Câmara Municipal.

Sem mais, reitero meus votos de elevada estima aos nobres edis deste parlamento.

GABINETE DO PREFEITO DE LUÍS DOMINGUES

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 217/2025 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, Emanuel Izaque Oliveira Cirino, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2026-2029, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no **ANEXO PRIORIDADES E METAS**, que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

§ 2º - A Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada prioridade:

I - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

II - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

III - desenvolvimento urbano e rural: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;

IV - gestão pública: inovação, eficiência, modernização e tecnologia a serviço do cidadão, e;

V - à austeridade na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo Único - O Poder Público, em convergência com o Plano Plurianual 2022-2026, e suas alterações posteriores, terá como uma de suas prioridades a garantia à proteção social por meio do Sistema Único de Assistência Social, à população urbana/rural, com destaque para atenção às políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, objetivando a ampliação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), através dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais para famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I - Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V - Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

VII - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 75, da Lei Orgânica do município, será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os

grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, conforme disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - amortização da dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas com e sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;

III - Transferências a Consórcios Públicos;

IV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

V - Aplicações Diretas.

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito **9** no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

§ 5º - A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas

às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação e as despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no art. 75, da Lei Orgânica do Município, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observada às disposições desta lei.

Art. 11- O Poder Legislativo do Município não poderá ultrapassar como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidos em 2025, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de definição percentual do repasse consignado na proposta orçamentária do Legislativo consolidada no orçamento municipal.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2025.

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17 - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 18 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

a) Os centros filantrópicos de educação infantil;

b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;

c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, educacional, de saúde, assistência social, desportiva e de meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congêneres, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 19 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - possuam Título de Utilidade Pública;

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de **“auxílios”** e **“Contribuições”** para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 21 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidas às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 22 - Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº

4320, de 17 de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares, bem como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 1º– A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização contida no *caput*.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado e/ou esperado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2026

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência**, limitados até **10% (dez por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista para o ano de 2026, a qual será utilizada para suplementação de dotações e ainda para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de**

Contingência poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 25 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 26 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2025 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2026.

Art. 27 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação.

Art. 29 - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 30 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 32 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;
- IV - de transferência de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL

E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 34 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de 2026 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses,

mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês, a expectativa de crescimento vegetativo e projeções estimadas de incremento, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei, cujos resultados passam a ser incorporados aos anexos constantes do Plano Plurianual.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 36 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I - as normas técnicas e legais;
- II - os efeitos das alterações na legislação;
- III - as variações de índices de preço;
- IV - o crescimento econômico do País.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, por ocasião do encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2026, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, Leis complementares e pela Lei Orgânica do Município;
- II - Adequar à tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e
- IV - Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 39 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV - demais variáveis consideradas no sistema tributário municipal.

Art. 40 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2026 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2026 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições ou reequilíbrio geral de arrecadação resultante de variação positiva entre previsão e efetiva arrecadação de receitas.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42 – No exercício de 2026 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total como pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III - se observada à margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 44 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal.

Art. 46 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários, considerando os limites previstos para abertura de créditos adicionais.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 48 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas

fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário para contingenciamento das despesas.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

Art. 50 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51 - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

EMANUEL IZAQUE OLIVEIRA CIRINO
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 011/2025 de 23 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o recesso administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal no período de 24 de dezembro de 2025 a 04 de janeiro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, Estado do Maranhão, **Emanuel Izaque Oliveira Cirino**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as comemorações alusivas às festividades de final de ano;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das atividades administrativas, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído recesso administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, no período de 24 de dezembro de 2025 a 04 de janeiro de 2026.

Art. 2º Durante o período de recesso, não haverá expediente nas repartições públicas municipais, exceto para os serviços considerados essenciais, que deverão funcionar normalmente ou em regime de plantão.

Art. 3º Consideram-se serviços essenciais, para fins deste Decreto, aqueles indispensáveis ao atendimento da população, tais como, entre outros:

I – saúde;

II – limpeza pública;

III – segurança pública;

IV – defesa civil;

V – serviços de fiscalização e outros assim definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os titulares das Secretarias e órgãos municipais deverão adotar as providências necessárias para garantir a continuidade dos serviços essenciais, podendo organizar escalas de trabalho, plantões ou sobreavisos.

Art. 5º O expediente normal nas repartições públicas municipais será retomado no dia 05 de janeiro de 2026.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Domingues/MA, 23 de dezembro de 2025.

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito Municipal de Luís Domingues/MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 129/2017, Nº 180/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **EMANUEL IZAQUE OLIVEIRA CIRINO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; faço saber a todos os habitantes do Município de Luís Domingues, que a

Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui no Município de Luís Domingues o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o Cadastro de Identificação Única (CIU), o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) e recepciona a Lei Complementar Nº 214 de 16 de janeiro de 2025 no que couber.

Parágrafo Único. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) substituirá gradativamente, a partir de 1º de janeiro de 2026, o ICMS de competência do Estado do Maranhão e o ISSQN municipal com administração compartilhada, concomitante a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) de responsabilidade da União.

LIVRO I DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DO IBS

CAPÍTULO I

Seção I

Art. 2º. Fica instituído no Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e o Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Art. 3º. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Operações com:

- a) Bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;
- b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - Fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

- c) prestação ou disponibilização de serviço;

III. Fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV. Adquirente:

a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V. Destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º. Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do caput deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

CAPÍTULO II

DO IBS SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS

Seção I

Das Hipóteses de Incidência

Art. 4º. O IBS incide sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º. As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

- I - Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II - Locação;
- III - Licenciamento, concessão, cessão;
- IV - Mútuo oneroso;
- V - Doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI - Instituição onerosa de direitos reais;
- VII - Arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII - Prestação de serviços.

§ 3º. São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata este artigo:

- I - O título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor;
- II - A espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;
- III - A obtenção de lucro com a operação; e
- IV - O cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º. O IBS incide sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei.

§ 5º. A incidência do IBS sobre as operações de que trata o caput deste artigo não altera a base de cálculo do:

- I - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

- II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), de que trata o inciso II do caput do art. 156 da Constituição

Federal.

Art. 5º. O IBS também incide sobre as seguintes operações:

- I - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- II - Fornecimento de brindes e bonificações;
- III - Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e
- IV - Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º. O disposto no inciso II do caput deste artigo:

- I - Não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior; e
- II - Aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 3º. São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo:

- I - O controlador e as suas controladas;
- II - As coligadas;
- III - As entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o

controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;

IV - As entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

V - As entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma;

VI - As entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma; e

VII - A entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

§ 4º. Para fins da definição de partes relacionadas, o termo entidade compreende as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica.

§ 5º. Para fins do disposto no § 3º deste artigo, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I - Detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;

II - Participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade; ou

III - Detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de

outra entidade.

§ 6º. Para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se coligada a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade, conforme previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º. O regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado de que trata o inciso IV do caput deste artigo nas operações entre partes relacionadas, desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, no âmbito de programas de conformidade fiscal.

Art. 6º. O IBS não incide sobre:

I - Fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

a) Relação de emprego com o contribuinte; ou

b) Sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

II - Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei;

III - Baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

IV - Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

V - Rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata a Lei Complementar Nº 214/2025;

VI - Recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas

cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

VII - Demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a LC Nº 214/2025, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

VIII - Doações sem contraprestação em benefício do doador;

IX - Transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;

X - Destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/1971, e reversão dos recursos dessas reservas; e

XI - O repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas nesta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 1º. O IBS incide sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

§ 2º. Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

I - A doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; ou

II - Por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

Art. 7º. Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto se:

I - Todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário; ou

II - Algum dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais seus acessórios, hipótese em que se considerará haver fornecimento único, aplicando-se a ele o tratamento tributário correspondente ao fornecimento principal.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, há tratamento tributário distinto caso os fornecimentos estejam sujeitos a regras diferentes em relação a incidência, regimes de tributação, isenção, momento de ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se fornecimentos acessórios aqueles que sejam condição ou meio para o fornecimento principal.

§ 3º. Caso haja a cobrança unificada de diferentes fornecimentos em desacordo com o disposto neste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins e a base de cálculo correspondente a cada um será arbitrada na forma do art. 13 desta Lei Complementar.

Seção II **Das Imunidades**

Art. 8º. São imunes ao IBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V deste Título.

Art. 9º. São imunes também ao IBS os fornecimentos:

I - Realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II - Realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - Realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - De livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão;

V - De fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

VI - De serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e

VII - De ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

I - Compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

II - Não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e

III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se:

I - Entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II - Organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 3º A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

Seção III **Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador**

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - Do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - Do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;

III - Do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;

IV - Em que o bem for encontrado desacoberto de documentação fiscal idônea; e

§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1. a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações de que trata a alínea “a” deste inciso constarão como débitos na apuração; II - na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1. a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração; e

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

Seção IV **Do Local da Operação**

Art. 11. Considera-se local da operação com:

I - Bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

II - Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;

III - Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

IV - Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;

V - Serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;

VI - Serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

VII - Serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;

VIII - Serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão

da via explorada;

IX - Serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

X - Demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:

a) adquirente, nas operações onerosas;

b) destinatário, nas operações não onerosas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - Em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

a) Ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou

b) Ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;

II - Considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo;

III - Considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

a) Na aquisição de bem nas hipóteses de:

1. licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou

2. leilão judicial; e

b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o

Município onde está situada a maior parte da sua área.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I - O local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, que deverá considerar:

a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e

b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço;

II - Na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

a) endereço declarado ao fornecedor;

b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;

c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e

d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

III - caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço declarado ao fornecedor.

§ 4º Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS que possua mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos:

I - Os serviços de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão considerados prestados no domicílio principal do adquirente; e

II - Para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo e no inciso I deste parágrafo, considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

§ 5º Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do caput deste artigo que forem prestados à distância, ainda que parcialmente, o disposto no inciso X do caput deste artigo.

§ 6º Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente nos termos do § 3º deste artigo estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do IBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

§ 7º Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

I - o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;

II - o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo:

a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e

b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

§ 8º Na hipótese de que trata o inciso X do caput deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da operação o domicílio do destinatário.

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.

§ 10. Nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do:

I - Fornecedor na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável; e

II - Adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso X do caput deste artigo às operações de cessão de espaço para prestação de serviços publicitários.

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art. 12. A base de cálculo do IBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

I - Acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;

II - Juros, multas, acréscimos e encargos;

III - Descontos concedidos sob condição;

IV - Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;

V - Tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo; e

VI - Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º. Não integram a base de cálculo do IBS:

I - O montante do IBS incidentes sobre a operação;

II - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Os descontos incondicionais;

IV - Os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e

V - O montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;

VI - a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§ 3º. Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º. A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

- I - Falta do valor da operação;
- II - Operação sem valor determinado;
- III - Valor da operação não representado em dinheiro;
- e
- IV - Operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do caput do art. 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.

§ 5º. Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo

Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 6º. Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS.

§ 7º A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

§ 8º No transporte internacional de passageiros, caso os trechos de ida e volta sejam vendidos em conjunto, a base de cálculo será a metade do valor cobrado.

Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando:

I - Não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:

- a) For realizada a operação sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação inidônea; ou
- b) For declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação;

II - Em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS será:

I - O valor de mercado dos bens ou serviços fornecidos, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas; ou

II - Quando não estiver disponível o valor de que trata o inciso I deste parágrafo, aquela calculada:

- a) com base no custo do bem ou serviço, acrescido das

despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal; ou
b) pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

Seção VI Da Alíquota

Art. 14. A alíquota do IBS incidente sobre as operações com serviços realizadas ou que tem como destino o Município de Luís Domingues é de 5% (cinco por cento).

§ 1º. O destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV deste Livro serão aplicadas sobre a alíquota definida no caput deste artigo.

Art. 15. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Parágrafo Único. As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata esta Lei serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

Art. 16. A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Seção VII Da Sujeição Passiva

Art. 17. É contribuinte do IBS:

- I - O fornecedor que realizar operações:
 - a) no desenvolvimento de atividade econômica;

b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou

c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;

II - o adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste caput, na aquisição de bem:

a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou

b) em leilão judicial;

III - O importador;

IV - Aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

§ 1º. O contribuinte de que trata o caput deste artigo é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS.

§ 2º. O fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica obrigado a se cadastrar como contribuinte caso realize operações no País ou como responsável tributário no caso de importações, observada a definição do local da operação prevista no art. 11 e o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3º. O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS e à CBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º. Na importação de bens materiais, o disposto no § 2º deste artigo somente se aplica às remessas internacionais sujeitas a regime de tributação simplificada nos termos do art. 95.

Art. 18. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - Solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e

II - Solidariamente com o fornecedor, caso este:

a) seja residente ou domiciliado no País;

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 18 desta Lei; e

c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

§ 1º. Considera-se plataforma digital aquela que:

I - Atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e

II - Controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

a) cobrança;

b) pagamento;

c) definição dos termos e condições; ou

d) entrega.

§ 2º. Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - Fornecimento de acesso à internet;

II - Serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - Publicidade; ou

IV - Busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º. Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 2º do art. 21 desta Lei Complementar se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital inscrita no cadastro do IBS no regime regular.

§ 4º. Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, compete ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor residente ou domiciliado no País que não esteja inscrito no cadastro.

§ 5º. A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, na forma do regulamento,

informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.

§ 6º. Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (split payment), quando disponível, inclusive no procedimento simplificado, nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar.

§ 7º. A plataforma digital que cumprir o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente ou domiciliado no País.

§ 8º. Na hipótese em que o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, esta não será responsável tributária caso cumpra o disposto no § 5º e o fornecedor emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma.

§ 9º. Aplica-se o disposto no § 8º, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja realizado o split payment.

§ 10. Nas hipóteses em que a plataforma digital for responsável, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - A plataforma será responsável solidária pelos débitos de IBS do fornecedor relativos à operação, de acordo com as regras tributárias a ele aplicáveis, caso o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e esteja inscrito como contribuinte do IBS, no regime regular ou em regime favorecido; e

II - Nos demais casos, os débitos de IBS serão calculados pelas regras do regime regular, inclusive

quanto às alíquotas, regimes diferenciados e regimes específicos aplicáveis aos bens e serviços.

§ 11. A plataforma digital não será responsável tributária em relação às operações em que ela não controle nenhum dos elementos essenciais, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 12. A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor residente ou domiciliado no País, observados os critérios estabelecidos no regulamento:

- I - Por emitir documentos fiscais eletrônicos em nome do fornecedor, inclusive de forma consolidada; e
- II - Por pagar o IBS, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

Art. 19. A plataforma digital, inclusive a domiciliada no exterior, deverá se inscrever no cadastro do IBS no regime regular para fins de cumprimento do disposto no art. 22.

Parágrafo Único. Caso o fornecedor ou a plataforma digital residentes ou domiciliados no exterior não se inscrevam no cadastro do IBS no regime regular de que trata o caput deste artigo:

- I - O IBS será segregado e recolhido, pelas alíquotas de referência, nas remessas ao fornecedor ou à plataforma, pela instituição que realiza a operação de câmbio, observados os critérios estabelecidos em regulamento; e
- II - Eventual diferença do IBS devido na operação ou importação deverá ser:
 - a) paga pelo adquirente ou importador, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou
 - b) devolvida ao adquirente ou importador, caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência.

Art. 20. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS:

- I - A pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo;
- II - O transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:
 - a) em relação a bem transportado desacobertado de documento fiscal idôneo;
 - b) quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal;
- III - O leiloeiro, pelo IBS devido na operação realizada em leilão;
- IV - Os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;
- V - Qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:
 - a) ocultação da ocorrência ou do valor da operação; ou
 - b) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; e
- VI - O entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem:
 - a) destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
 - b) recebido para exportação e não exportado;
 - c) destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado; ou
 - d) importado e entregue sem a devida autorização das

administrações tributárias competentes.

§ 1º. A imunidade de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar não exime a empresa pública prestadora de serviço postal da responsabilidade solidária nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. A responsabilidade a que se refere a alínea “a” do inciso V do caput deste artigo restringe-se ao valor ocultado da operação.

§ 3º. Não enseja responsabilidade solidária a mera existência de grupo econômico quando inexistente qualquer ação ou omissão que se enquadre no disposto no inciso V do caput deste artigo.

§ 4º. Os rerrefinadores ou coletores autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS incidente na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado de contribuinte sujeito ao regime regular.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, a emissão do documento fiscal eletrônico relativo à operação será efetuada pelos rerrefinadores ou coletores, na forma estabelecida em regulamento, que poderá prever, inclusive, que a emissão ocorra de forma periódica, englobando as operações realizadas no período.

Art. 21. As responsabilidades de que trata esta Lei Complementar compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS, acrescido de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

Art. 22. Não são contribuintes do IBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

- I - Condomínio edilício;
- II - Consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - Sociedade em conta de participação;

IV - Nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

V - Fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

VI - Produtor rural de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

VII - Transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

VIII - Entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;

IX - Entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

X - Fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - As entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

II - A pessoa física de que trata o inciso IV do caput deste artigo; e

III - O produtor rural de que trata o inciso VI do caput deste artigo, na forma do art. 165 desta Lei Complementar; e

IV - O transportador autônomo de carga de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 2º Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - Caso exerça a opção pelo regime regular de que

trata o § 1º deste artigo, o IBS incidirá sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros; e

II - Caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio:

a) ficará sujeito à incidência do IBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do caput do art. 20 desta Lei Complementar; e

b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea “a” deste inciso, em relação à receita total do condomínio.

§ 3º Caso o consórcio de que trata o inciso II do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

§ 4º Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do caput não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

§ 5º São contribuintes do IBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 desta Lei Complementar.

§ 6º As entidades e as unidades de natureza econômico-contábil referidas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão contribuintes do IBS caso descumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 10. Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.

§ 11. O regulamento poderá estabelecer obrigações acessórias simplificadas para as pessoas e entes sem personalidade jurídica e as unidades de natureza econômico-contábil de que trata este artigo.

Seção VIII **Das Modalidades de Extinção dos Débitos** **Subseção I** **Disposições Gerais**

Art. 23. Os débitos do IBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

I - Compensação com créditos, respectivamente, de IBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;

II - Pagamento pelo contribuinte;

III - Recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;

IV - Recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou

V - Pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

Parágrafo Único. A extinção de débitos de que trata o caput deste artigo:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, será imputada aos valores dos débitos não extintos do IBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento;

II - Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, será vinculada à respectiva operação; e

III - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, será vinculada à operação específica a que se refere ou, caso não se refira a uma operação específica, será imputada na forma do inciso I deste parágrafo.

Art. 24. Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS relativo à geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

I - Pela distribuidora de energia elétrica, caso ocorra a venda para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada;

II - Pelo alienante de energia elétrica, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS;

III - Pelo adquirente, na condição de responsável, de energia elétrica caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral; ou

IV - Pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.

§ 1º. O recolhimento do IBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

I - Para consumo; ou

II - Para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS.

§ 2º. No serviço de transmissão de energia elétrica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que se tornar devido o pagamento relativo ao serviço de transmissão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Exclui-se da base de cálculo do IBS a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia elétrica originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.

§ 4º. A exclusão de que trata o § 3º deste artigo:

I - Aplica-se somente a consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

II - Aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; e

III - Não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, aos componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

Subseção II **Do Pagamento pelo Contribuinte**

Art. 25. O contribuinte deverá, até a data de vencimento, efetuar o pagamento do saldo a recolher de que trata o art. 45 desta Lei Complementar.

§ 1º. Caso o pagamento efetuado pelo contribuinte seja maior do que o saldo a recolher, a parcela excedente, até o montante dos débitos do período de apuração que tenham sido extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do caput do art. 23 desta Lei Complementar entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao do pagamento pelo contribuinte, será transferida ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º. O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

I - Multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso; e

II - Juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 3º. A multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 4º. O percentual da multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitado a 20% (vinte por cento).

Subseção III

Do Recolhimento na Liquidação Financeira (Split Payment)

Art. 26. Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (split payment), os valores do IBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

§ 1º. Os procedimentos do split payment previstos nesta Subseção compreenderão a vinculação entre:

I - Os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços; e

II - A transação de pagamento das respectivas operações.

§ 2º. Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção, inclusive no que se refere às atribuições dos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e das instituições operadoras de sistemas de

pagamento, considerando as características de cada arranjo de pagamento e das operações com bens e serviços.

§ 3º. O disposto nesta Subseção aplica-se a todos os prestadores de serviços de pagamento eletrônico de que trata o caput deste artigo, participantes de arranjos de pagamento, abertos e fechados, públicos e privados, inclusive os participantes e arranjos que não estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil.

Art. 27. O procedimento padrão do split payment obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º. O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam:

I. A vinculação das operações com a transação de pagamento; e

II. A identificação dos valores dos débitos do IBS incidentes sobre as operações.

§ 2º. As informações previstas no § 1º deste artigo deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento:

I. Pelo fornecedor;

II. Pela plataforma digital, em relação às operações e importações realizadas por seu intermédio, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar; ou

III. Por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.

§ 3º. Antes da disponibilização dos recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre:

I. Os valores dos débitos do IBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e

II. As parcelas dos débitos referidos no inciso I deste parágrafo já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 4º. Caso a consulta não possa ser efetuada nos termos do § 3º deste artigo, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I. O prestador de serviços de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamentos segregará e recolherá ao Comitê Gestor do IBS e à RFB o valor dos débitos do IBS incidentes sobre as operações vinculadas à transação de pagamento, com base nas informações recebidas; e

II. O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

a) efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

b) transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis, os valores recebidos que excederem ao montante de que trata a alínea “a” deste inciso.

Art. 28. O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do split payment para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte do IBS no regime regular.

§ 1º. No procedimento simplificado de que trata o caput deste artigo, os valores do IBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações.

§ 2º. O percentual de que trata o § 1º deste artigo:

I - Será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos;

II - Poderá ser diferenciado por setor econômico ou por contribuinte, a partir de cálculos baseados em metodologia uniforme previamente divulgada, incluindo dados da alíquota média incidente sobre as operações e do histórico de utilização de créditos; e

III - Não guardará relação com o valor dos débitos do IBS efetivamente incidentes sobre a operação.

§ 3º. Os valores do IBS recolhidos por meio do procedimento simplificado de que trata o caput serão utilizados para pagamento dos débitos não extintos do contribuinte decorrentes das operações de que trata o caput ocorridas no período de apuração, em ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

§ 4º. O Comitê Gestor do IBS e a RFB:

I - Efetuarão o cálculo do saldo dos débitos do IBS das operações de que trata o caput deste artigo, após a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar, no período de apuração; e

II - Transferirão ao fornecedor, em até 3 (três) dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos que excederem o montante de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º. A opção de que trata o caput deste artigo será irrevogável para todo o período de apuração.

§ 6º. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá determinar a utilização do procedimento simplificado de que trata este artigo para as operações mencionadas no caput, enquanto o procedimento padrão descrito no art. 32 não estiver em funcionamento em nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

Art. 29. Deverão ser observadas ainda as seguintes regras para o split payment:

I - A segregação e o recolhimento do IBS ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de

pagamento, observados os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo;

II - Nas operações com bens ou com serviços com pagamento parcelado pelo fornecedor, a segregação e o recolhimento do IBS deverão ser efetuados, de forma proporcional, na liquidação financeira de todas as parcelas;

III - A liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação de segregação e de recolhimento do IBS na forma dos incisos I e II deste caput;

IV - O disposto nesta Subseção não afasta a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do eventual saldo a recolher do IBS, observados o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos; e

V - Os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições operadoras de sistemas de pagamento:

a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS de acordo o disposto nesta Subseção; e

b) não serão responsáveis tributários pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem.

Art. 30. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, implementação, operação e manutenção do sistema do split payment.

§ 1º. O split payment deverá entrar em funcionamento de forma simultânea, nas operações com adquirentes que não são contribuintes do IBS no regime regular, para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

§ 2º. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:

I - Estabelecerá a implementação gradual do split payment; e

II - Poderá prever hipóteses em que a adoção do split payment será facultativa.

§ 3º. São instrumentos de pagamento eletrônico principais, para fins do disposto no § 1º deste artigo, aqueles preponderantemente utilizados no setor de varejo.

Subseção IV Do Recolhimento pelo Adquirente

Art. 31. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS pelo regime regular poderá pagar o IBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos arts. 27 e 28 desta Lei Complementar.

§ 1º. A opção de que trata o caput deste artigo será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS incidentes sobre a operação.

§ 2º. O valor recolhido na forma deste artigo:

I - Será utilizado exclusivamente para pagamento dos valores dos débitos ainda não extintos do IBS relativos às respectivas operações; e

II - Quando excedente ao valor utilizado nos termos do inciso I deste parágrafo, será transferido ao contribuinte em até 3 (três) dias úteis.

§ 4º. O Comitê Gestor do IBS e a RFB estabelecerão mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, do recolhimento pelo adquirente.

Subseção V Do Pagamento pelo Responsável

Art. 32. Aplica-se o disposto no art. 25 desta Lei Complementar, no que couber, ao pagamento do IBS por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir a condição de responsável.

Seção IX Do Pagamento Indevido ou a Maior

Art. 33. Em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição do IBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que:

- I - A operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e
- II - Tenha sido observado o disposto no art. 166 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Seção X Do Ressarcimento

Art. 34. O contribuinte do IBS que apurar saldo a recuperar na forma do art. 40 ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 1º. Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente do saldo a recuperar constituirá crédito do contribuinte, o qual poderá ser utilizado para compensação ou ressarcido em períodos posteriores.

§ 2º. A solicitação de ressarcimento de que trata este artigo será apreciada pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS, e pela RFB, em relação à CBS.

§ 3º. O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

- I - Até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 40 desta Lei Complementar;
- II - Até 60 (sessenta) dias contados da data de solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 35 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou
- III - Até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, nos

demais casos.

§ 4º. Se não houver manifestação do Comitê Gestor do IBS ou da RFB nos prazos previstos no § 3º deste artigo, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 5º. Caso seja iniciado procedimento de fiscalização relativo ao pedido de ressarcimento antes do encerramento dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo serão:

- I - Suspensos os prazos; e
- II - Ressarcidos os créditos homologados em até 15 (quinze) dias contados da conclusão da fiscalização.

§ 6º. O procedimento de fiscalização de que trata o § 5º deste artigo não poderá estender-se por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7º. Caso o procedimento de fiscalização não seja encerrado no prazo de que trata o § 6º deste artigo, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 8º. O ressarcimento efetuado nos termos deste artigo não afasta a possibilidade de fiscalização posterior dos créditos ressarcidos nem prejudica a conclusão do procedimento de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela taxa Selic acumulada mensalmente a partir desta data até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 10. Os prazos de que trata o § 3º serão suspensos, por até 5 (cinco) anos, não aplicado o disposto no § 9º deste artigo, caso o contribuinte realize a opção:

- I. Pelo Simples Nacional ou pelo MEI, exceto na hipótese de que trata o § 3º do art. 36 desta Lei Complementar; ou

II. Por não ser contribuinte de IBS, nas hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar.

§ 11. Na hipótese de descumprimento dos prazos previstos nos §§ 3º a 5º deste artigo, o valor do saldo credor será corrigido diariamente pela taxa Selic a partir do primeiro dia do início do prazo para apreciação do pedido até o dia anterior ao do ressarcimento.

Art. 35. Aplicam-se os prazos de ressarcimento previstos nos incisos I ou II do § 3º do art. 34 desta Lei Complementar para:

I. Os créditos apropriados de IBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;

II. Os pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:

- a) os créditos de IBS apropriados pelo contribuinte; e
- b) os débitos de IBS incidentes sobre as operações do contribuinte.

§ 1º. O cálculo do valor médio mensal de que trata o inciso II do caput será realizado com base nas informações relativas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período de apuração, excluídos do cálculo os créditos apropriados nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. Cabe ao regulamento dispor sobre a forma de aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto:

I. À utilização de estimativas para os valores de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, durante os anos iniciais de cobrança do IBS, enquanto as informações referidas nessas alíneas não estiverem disponíveis;

II. À possibilidade de ajuste no cálculo de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decorrência da elevação da alíquota do IBS entre 2029 e 2033.

§ 3º. O valor calculado nos termos do inciso II do caput deste artigo poderá ser ajustado, nos termos do regulamento, de modo a contemplar variações sazonais no valor das operações e das aquisições do contribuinte e variações decorrentes de expansão ou implantação de empreendimento econômico pelo contribuinte.

§ 4º. Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, também serão considerados como bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

Seção XI **Dos Regimes de Apuração**

Art. 36. O regime regular do IBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas nesta Lei Complementar em conformidade com a LC Nº 214/2025, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

§ 1º. Fica sujeito ao regime regular do IBS de que trata esta Lei Complementar o contribuinte que não realizar a opção pelo Simples Nacional ou pelo MEI, de que trata a LC Nº 123/2006.

§ 2º. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ou pelo MEI ficam sujeitos às regras desses regimes.

§ 3º. Os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei.

§ 4º. A opção a que se refere o § 3º será exercida nos termos da LC nº 123/2006.

§ 5º. É vedado ao contribuinte do Simples Nacional ou ao contribuinte que venha a fazer a opção por esse regime retirar-se do regime regular do IBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-

calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 6º. Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, em relação às demais hipóteses em que a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica exerça a opção facultativa pela condição de contribuinte sujeito ao regime regular, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 37. A apuração relativa ao IBS consolidará as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º. O pagamento do IBS e o pedido de ressarcimento serão centralizados em um único estabelecimento.

§ 2º. A apuração consolidará todos os débitos e créditos do contribuinte no regime regular, inclusive aqueles decorrentes da apuração dos regimes diferenciados e específicos, salvo nas hipóteses previstas expressamente nesta Lei Complementar.

Art. 38. O período de apuração do IBS será mensal.

Art. 39. O regulamento estabelecerá:

I. O prazo para conclusão da apuração; e

II. A data de vencimento dos tributos.

Art. 40. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS, que corresponderá à diferença entre os valores:

I. Dos débitos do IBS decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de apuração;

II. Dos créditos apropriados no mesmo período, incluindo os créditos presumidos, acrescido do saldo a recuperar de período ou períodos anteriores não utilizado para compensação ou ressarcimento.

§ 1º. O contribuinte poderá realizar ajustes positivos ou negativos no saldo apurado na forma do caput deste artigo, nos termos previstos no regulamento.

§ 2º. Inclui-se entre os ajustes de que trata o § 1º deste artigo o estorno de crédito apropriado em período de apuração anterior, aplicados os acréscimos de que tratam os §§ 2º a 4º do art. 29 desta Lei Complementar desde a data em que tiver ocorrido a apropriação indevida do crédito.

§ 3º. Do saldo apurado na forma do caput e do § 1º deste artigo, serão deduzidos os valores extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do caput do art. 27, que resultará:

I - Quando positivo, saldo a recolher que deverá ser pago pelo contribuinte; e

II - Quando negativo, saldo a recuperar que poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 4º. A apuração realizada nos termos deste artigo implica confissão de dívida pelo contribuinte e constitui o crédito tributário.

§ 5º. A confissão de dívida de que trata o § 4º é instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor do IBS incidentes sobre as operações nela consignadas.

§ 6º. A apuração de que trata este artigo deverá ser realizada e entregue ao Comitê Gestor do IBS e à RFB no prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso I do caput do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 41. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão, respectivamente, apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS do período de apuração.

§ 1º. O saldo da apuração de que trata o caput deste artigo será calculado nos termos do caput do art. 40 desta Lei Complementar e terá por base:

I - Documentos fiscais eletrônicos;

II - Informações relativas à extinção dos débitos do IBS por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

III - Outras informações prestadas pelo contribuinte ou a

ele relativas.

§ 2º. Caso haja a apresentação da apuração assistida de que trata o caput deste artigo, a apuração pelo contribuinte de que trata o art. 45 desta Lei Complementar somente poderá ser realizada mediante ajustes na apuração assistida.

§ 3º. A apuração assistida realizada nos termos deste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, implica confissão de dívida e constitui o crédito tributário.

§ 4º. Na ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para conclusão da apuração de que trata o inciso I do caput do art. 39 desta Lei Complementar, presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário.

§ 5º. A confissão de dívida e a apuração assistida a que se referem, respectivamente, os §§ 3º e 4º deste artigo, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IBS incidentes sobre as operações nelas consignadas.

§ 6º. O saldo resultante da apuração de que trata este artigo constituirá saldo a recolher ou saldo a recuperar, conforme o caso, aplicado o disposto no § 3º do art. 40 desta Lei Complementar.

§ 7º. O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária.

§ 8º. A apuração assistida de que trata o caput deste artigo deverá ser uniforme e sincronizada para o IBS e a CBS.

Seção XII

Da Não Cumulatividade

Art. 42. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no

art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 52 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. A apropriação dos créditos de que trata o caput deste artigo:

I. Será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e

II. Está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.

§ 2º. Os valores dos créditos do IBS apropriados corresponderão:

I. Aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou

II. Aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.

§ 4º. Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título V deste Livro, fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos do IBS para apropriação dos créditos.

§ 5º. Na hipótese de que trata o § 4º, os créditos serão equivalentes aos valores do IBS registrados em documento fiscal eletrônico idôneo.

§ 6º. O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 7º. No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o § 6º deste artigo será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidos em regulamento.

§ 8º. Na devolução e no cancelamento de operações por adquirente não contribuinte no regime regular, o fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.

§ 9º. Na hipótese de o pagamento do IBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I. Não será permitida a apropriação de créditos do IBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

II. Será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do IBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

§ 10. A realização de operações sujeitas a alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

§ 11. O contribuinte do IBS no regime regular poderá creditar-se dos valores dos débitos extintos relativos a fornecimentos de bens e serviços não pagos por adquirente que tenha a falência decretada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que:

I. A aquisição do bem ou serviço não tenha permitido a apropriação de créditos pelo adquirente;

II. A operação tenha sido registrada na contabilidade do contribuinte desde o período de apuração em que ocorreu o fato gerador do IBS; e

III. O pagamento dos credores do adquirente falido tenha sido encerrado de forma definitiva.

Art. 43. Ficará dispensado o requisito de extinção dos débitos para fins de apropriação dos créditos de que trata o caput do art. 42 desta Lei Complementar, exclusivamente, se não houver sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de extinção:

I. Recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei Complementar; ou

II. Recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a apropriação dos créditos ficará condicionada ao destaque dos valores corretos do IBS no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição.

Art. 44. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não impede a apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente nesta Lei Complementar.

Art. 45. Nas hipóteses de suspensão, caso haja a exigência do crédito suspenso, a apropriação dos créditos será admitida somente no momento da extinção dos débitos por qualquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar, vedada a apropriação de créditos em relação aos acréscimos legais.

Art. 46. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

§ 1º. A anulação dos créditos de que trata o caput deste artigo será proporcional ao valor das operações imunes e

isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às:

I. Exportações; e

II. Operações de que tratam os incisos IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 47. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.

Art. 48. Os créditos do IBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante compensação com o saldo a recolher do IBS vencido, não extinto e não inscrito em dívida ativa relativo a períodos de apuração anteriores, inclusive os acréscimos legais; e

I. Compensação com os débitos do IBS decorrentes de fatos geradores do mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar; e

II. Compensação, respectivamente, com os débitos do IBS decorrentes de fatos geradores de períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 1º. Alternativamente ao disposto no inciso III, o contribuinte poderá solicitar ressarcimento, nos termos da Seção X deste Capítulo.

§ 2º. Os créditos do IBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedadas correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 49. O direito de utilização dos créditos extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do período subsequente ao de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

Art. 50. É vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, de créditos do IBS.

Parágrafo Único. Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo de que trata o art. 49 desta Lei Complementar.

Art. 51. O disposto nesta Seção aplica-se a todas as hipóteses de apropriação e de utilização de créditos do IBS previstas nesta Lei Complementar.

Seção XIII

Dos Bens e Serviços de Uso ou Consumo Pessoal

Art. 52. Consideram-se de uso ou consumo pessoal:

I. Os seguintes bens e serviços:

- a) joias, pedras e metais preciosos;
 - b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
 - c) bebidas alcoólicas;
 - d) derivados do tabaco;
 - e) armas e munições;
 - f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos;
- II. Os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

- g) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- h) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

i) os empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso; e

j) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso.

§ 1º. Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se bens e serviços de uso ou consumo pessoal, entre outros:

I. Bem imóvel residencial e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção; e

II. Veículo e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção, inclusive seguro e combustível.

§ 2º. No caso de sociedade que tenha como atividade principal a gestão de bens das pessoas físicas referidas no inciso II do caput deste artigo e dos ativos financeiros dessas pessoas físicas (family office), os bens e serviços relacionados à gestão serão considerados de uso e consumo pessoal.

§ 3º. Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

I. Os bens previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso I do caput deste artigo que sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;

II. Os bens previstos na alínea “e” do inciso I do caput deste artigo que cumpram o disposto no inciso I deste parágrafo ou sejam utilizados por empresas de segurança;

III. Os bens previstos na alínea “f” do inciso I do caput deste artigo que cumpram o disposto no inciso I deste parágrafo ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes;

IV. Os bens e serviços previstos no inciso II do caput deste artigo que consistam em:

a) uniformes e fardamentos;

b) equipamentos de proteção individual;

c) alimentação e bebida não alcoólica disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

d) serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

e) serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;

f) serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;

g) benefícios educacionais a seus empregados e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar; e

V. Outros bens e serviços que obedeçam a critérios estabelecidos no regulamento.

§ 4º. Os bens e serviços que não estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade econômica por pessoa física caracterizada como contribuinte do regime regular serão consideradas de uso ou consumo pessoal.

§ 5º. Em relação aos bens e serviços de uso ou consumo pessoal de que trata este artigo, fica vedada a apropriação de créditos.

§ 6º. Caso tenha havido a apropriação de créditos na aquisição de bens ou serviços de uso ou consumo pessoal, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, com os acréscimos legais de que trata o § 2º do art. 29, calculados desde a data da apropriação.

§ 7º. Na hipótese de fornecimento de bem do contribuinte para utilização temporária pelas pessoas físicas de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, calculados proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem em relação ao tempo utilizado pelo contribuinte, com os acréscimos legais de que trata o § 2º do art. 29, na forma do regulamento.

§ 8º. O regulamento disporá sobre a forma de identificação da pessoa física destinatária dos bens e serviços de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO IBS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 53. O Comitê Gestor do IBS e a RFB atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS, sem prejuízo das respectivas competências legais.

§ 1º O contribuinte acessará as informações da apuração e do pagamento do IBS em plataforma eletrônica unificada, com gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º A plataforma eletrônica unificada de que trata o § 1º deste artigo disponibilizará canal de atendimento ao contribuinte para resolução de problemas operacionais relacionados à apuração e pagamento do IBS.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão manter seus próprios sistemas para administração do IBS.

Seção II

Do Cadastro com Identificação Única

Art. 54. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e a CBS são obrigadas a se registrar no Cadastro com Identificação Única - CIU, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

I. De pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II. De pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III. De imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º. As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º. O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º. O Município de Luís Domingues, através do Departamento de Gestão Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, e as administrações tributárias federal, estaduais e distrital poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º. O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

Seção III **Do Documento Fiscal Eletrônico**

Art. 55. O sujeito passivo do IBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º. As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS consignados no documento fiscal.

§ 2º. A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

I. A operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão;

II. À transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte; e

III. A outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º. Para fins de apuração do IBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 4º. Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 5º. O regulamento poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS.

§ 6º. Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção IV **Dos Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal**

Art. 56. O Município de Luís Domingues, o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 1º. Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser financiados pelo montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação do IBS.

§ 2º. O regulamento poderá prever hipóteses em que as informações apresentadas nos termos do inciso I do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar poderão ser utilizadas para identificar o adquirente que não seja contribuinte do IBS nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, garantida a opção do adquirente por outra forma de identificação.

Seção V **Disposições Transitórias**

Art. 57. Fica o Município de Luís Domingues, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a:

I. Adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS, necessários à apuração desses tributos; e

II. Compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo o Município de Luís Domingues fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I. Autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional, conforme leiaute padronizado, para o Ambiente de Dados Nacional da NFS-e; e

II. Compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido através de regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º. Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º. O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º. O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

CAPÍTULO IV

DO IBS SOBRE IMPORTAÇÕES

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 58. O IBS incide sobre a importação de bens ou de serviços do exterior realizada por pessoa física ou jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, ainda que não inscrita ou obrigada a se inscrever no regime regular do IBS, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo Único. Aplicam-se à importação de que trata o caput deste artigo as regras relativas às operações onerosas, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 214/2025 no que tange a matéria.

CAPÍTULO V

DO IBS SOBRE EXPORTAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. São imunes ao IBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 44 e 46, as demais disposições dos arts. 42 e 47 desta Lei e o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. Aplicam-se às exportações de que trata o caput deste artigo as disposições da Lei Complementar Nº 214/2025 no que tange a matéria.

CAPÍTULO VI

DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

Art. 60. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I da Lei Complementar Nº 214/2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO VII

DOS REGIMES DIFERENCIADOS DO IBS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Ficam instituídos regimes diferenciados do IBS, conforme estabelecido neste Capítulo, com a aplicação de alíquotas reduzidas ou com a concessão de créditos presumidos, assegurados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência do IBS, com vistas a reequilibrar a arrecadação.

§ 1º. Atendidos os requisitos próprios, os regimes diferenciados de que trata este Capítulo aplicam-se, no que couber, à importação dos bens e serviços nele previstos.

§ 2º. A alteração das operações com bens ou com serviços beneficiadas pelos regimes diferenciados de que trata este Capítulo, mediante acréscimo, exclusão ou substituição, somente entrará em vigor após o cumprimento do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 3º. A apropriação dos créditos presumidos previstos neste Título fica condicionada:

I. À emissão de documento fiscal eletrônico relativo à operação pelo adquirente, com identificação do respectivo fornecedor; e

II. Ao efetivo pagamento ao fornecedor.

Seção II

Da Redução em Trinta por cento das Alíquotas do IBS

Art. 62. Ficam reduzidas em 30% (trinta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais, que exercerem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, submetidas à fiscalização por conselho profissional:

- I - Administradores;
- II - Advogados;
- III - Arquitetos e urbanistas;

IV - Assistentes sociais;

V - Bibliotecários;

VI - Biólogos;

VII - Contabilistas;

VIII - Economistas;

IX - Economistas domésticos;

X - Profissionais de educação física;

XI - Engenheiros e agrônomos;

XII - Estatísticos;

XIII - Médicos veterinários e zootecnistas;

XIV - Museólogos;

XV - Químicos;

XVI - Profissionais de relações públicas;

XVII - Técnicos industriais; e

XVIII - Técnicos agrícolas.

§ 1º. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à prestação de serviços realizada por:

I - Pessoa física, desde que os serviços prestados estejam vinculados à habilitação dos profissionais; e

II - Pessoa jurídica que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuam os sócios habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade e estejam submetidos à fiscalização de conselho profissional;

b) Não tenha como sócio pessoa jurídica;

c) Não seja sócia de outra pessoa jurídica;

d) Não exerça atividade diversa das habilitações profissionais dos sócios; e

e) Sejam os serviços relacionados à atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, admitido o concurso de auxiliares ou colaboradores.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não impedem a redução de alíquotas de que trata este artigo:

I - A natureza jurídica da sociedade;

II - A união de diferentes profissionais previstos nos

incisos I a XVIII do caput deste artigo, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e

III - A forma de distribuição de lucros.

§ 3º. Não se aplicam os §§ 1º e 2º deste artigo à prestação de serviços relacionada à profissão do inciso X do caput deste artigo por pessoa jurídica, desde que submetida à fiscalização de conselho profissional.

Seção III

Da Redução em Sessenta por cento das Alíquotas do IBS

Disposições Gerais

Art. 63. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre operações com:

- I - Serviços de educação;
- II - Serviços de saúde;
- III - Dispositivos médicos;
- IV Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência;
- V - Medicamentos;
- VI - Alimentos destinados ao consumo humano;
- VII - Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- VIII - Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- IX - Insumos agropecuários e aquícolas;
- X - Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;
- XI - Comunicação institucional;
- XII - Atividades desportivas; e
- XIII - Bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

Seção IV

Dos Serviços de Educação

Art. 64. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de educação relacionados com a especificação das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

Parágrafo Único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo:

- I - Somente se aplica sobre os valores devidos pela contraprestação dos serviços listados; e
- II - Não se aplica a outras operações eventualmente ocorridas no âmbito das escolas, das instituições ou dos estabelecimentos do fornecedor de serviços.

Seção V Dos Serviços de Saúde

Art. 65. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de saúde relacionados com a especificação das respectivas classificações da NBS.

Parágrafo Único. Não integram a base de cálculo do IBS dos serviços de saúde de que trata o caput deste artigo os valores glosados pela auditoria médica dos planos de assistência à saúde e não pagos.

Seção VI Das Produções Nacionais Artísticas, Culturais, de Eventos, Jornalísticas e Audiovisuais

Art. 66. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos bens e serviços listados com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e NBS, nos casos relacionados com as seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais:

- I - Espetáculos teatrais, circenses e de dança;

- II - Shows musicais;
- III - Desfiles carnavalescos ou folclóricos;
- IV - Eventos acadêmicos e científicos, como congressos, conferências e simpósios;
- V - Feiras de negócios;
- VI - Exposições, feiras, galerias e mostras culturais, artísticas e literárias;
- VII - Programas de auditório ou jornalísticos, filmes, documentários, séries, novelas, entrevistas e clipes musicais; e
- VIII - Obras de arte.

§ 1º. O disposto nos incisos I, II, III e VII do caput deste artigo somente se aplica a produções realizadas no Município de Luís Domingues que contenham majoritariamente obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros e/ou maranhenses interpretadas majoritariamente por artistas maranhenses.

§ 2º. No caso das obras cinematográficas ou videofonográficas de que trata o inciso VII do caput deste artigo, considera-se produção nacional aquela que atenda aos requisitos para obras audiovisuais nacionais definidos na legislação específica.

§ 3º. O fornecimento de obras de arte de que trata o inciso VIII do caput deste artigo contempla apenas aqueles produzidos por artistas brasileiros.

Seção VII **Da Comunicação Institucional**

Art. 67. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre o fornecimento dos seguintes serviços de comunicação institucional à administração pública direta, autarquias e fundações públicas:

- I - Serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais

digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional;

- II - Serviços de relações com a imprensa, que reúnem estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

- III - Serviços de relações públicas, que compreendem o esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no País e no exterior.

Parágrafo Único. Os fornecedores dos serviços de comunicação institucional ficam sujeitos à alíquota-padrão em relação aos serviços fornecidos a adquirentes não mencionados no caput deste artigo.

Seção VIII **Das Atividades Desportivas**

Art. 68. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS incidentes sobre as seguintes operações relacionadas a atividades desportivas:

- I - Fornecimento de serviço de educação desportiva, classificado no código 1.2205.12.00 da NBS;
- II - Gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

Seção IX

Da Soberania e da Segurança Nacional, da Segurança da Informação e da Segurança Cibernética

Art. 69. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS sobre:

I - Fornecimento à administração pública direta, autarquias e fundações públicas dos serviços e dos bens relativos à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética relacionados com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH; e

II - Operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética desenvolvidos por sociedade que tenha sócio brasileiro com o mínimo de 20% (vinte por cento) do seu capital social, relacionados com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

CAPÍTULO VIII

DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS

Seção I

Dos Serviços Prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem Fins Lucrativos

Art. 70. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS incidentes sobre a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos para:

I - A administração pública direta, autarquias e fundações públicas; ou

II - Contribuinte sujeito ao regime regular do IBS.

Parágrafo Único. A redução de alíquotas prevista no caput deste artigo aplica-se à ICT sem fins lucrativos que, cumulativamente:

I - Inclua em seu objetivo social ou estatutário:

a) a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ou

b) o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou

processos;

II - Cumpra as condições para gozo da imunidade prevista no inciso III do caput do art. 9º desta Lei para as operações realizadas por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS

de caráter Urbano e Semiurbano

Seção I

Art. 71. Fica isento do IBS o fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário de caráter urbano e semiurbano, sob regime de autorização, permissão ou concessão pública.

Parágrafo Único. Para fins do caput deste artigo, consideram-se:

I - Serviço de transporte público coletivo de passageiros o acessível a toda a população mediante cobrança individualizada, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - Transporte rodoviário o serviço de transporte terrestre realizado sobre vias urbanas e rurais;

III - Transporte de passageiros de caráter urbano o serviço de característica urbana prestado no território do Município de Luís Domingues;

IV - Transporte de passageiros de caráter semiurbano o serviço de deslocamento intermunicipal, entre localidades próximas de característica urbana.

CAPÍTULO X

DA REABILITAÇÃO URBANA DE ZONAS HISTÓRICAS E DE ÁREAS CRÍTICAS

de recuperação e reconversão urbanística

Art. 72. Observado o disposto neste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS sobre operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística do

Município de Luís Domingues, a serem delimitadas por lei municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese de locação de imóveis prevista no inciso VI do caput do art. 162 desta Lei Complementar, a redução de alíquotas de que trata o caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento).

Art. 73. A reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística do Município de Luís Domingues tem por objetivo a preservação patrimonial, a qualificação de espaços públicos, a recuperação de áreas habitacionais, a restauração de imóveis e melhorias na infraestrutura urbana e de mobilidade.

Art. 74. Para concessão do benefício de que trata o art. 72, o Município deve apresentar à Comissão Tripartite de que trata a Lei Complementar Nº 214/2025 no que tange a projetos de desenvolvimento econômico e social das áreas de preservação, recuperação, reconversão e reabilitação urbana e das zonas históricas.

Art. 75. O benefício de que trata o art. 80 restringir-se-á aos projetos aprovados e alcançará as seguintes operações:

I - Prestação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, ambientais, ecológicos, de engenharia, de infraestruturas e de mitigação de riscos e seus correspondentes projetos executivos;

II - Prestação de serviços de execução por administração, gerenciamento, coordenação, empreitada ou subempreitada de construção civil, de todas as obras e serviços de edificações e de urbanização, de infraestruturas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil;

III - Prestação de serviços de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis;

IV - Prestação de serviços relativos a:

a) engenharia, topografia, mapeamentos e escaneamentos digitais, modelagens digitais, maquetes, sondagem, fundações, geologia, urbanismo, manutenção, performance ambiental, eficiência climática, limpeza, meio ambiente e saneamento; e

b) Projetos complementares de instalações elétricas e hidráulicas, de prevenção e combate a incêndio e estruturais;

V - Primeira alienação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas feita pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de expedição do habite-se;

VI - Locação dos imóveis localizados nas zonas reabilitadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de expedição do habite-se.

Parágrafo Único. Os serviços mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo farão jus ao benefício até o prazo de conclusão previsto no projeto aprovado.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA

Pessoa Física não contribuinte

Art. 76. O contribuinte de IBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrito como MEI.

§ 1º. Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo:

I - Somente se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do serviço de transporte de carga;

II - Não se aplicam ao contribuinte que adquire bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação, ainda que especificado

em separado nos documentos relativos à aquisição.

§ 2º. O documento fiscal eletrônico relativo à aquisição deverá discriminar:

I - O valor da operação, que corresponderá ao valor pago ao fornecedor;

II - O valor do crédito presumido; e

III - O valor líquido para efeitos fiscais, que corresponderá à diferença entre os valores discriminados nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º. O valor do crédito presumido de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será o resultado da aplicação dos percentuais de que trata o § 4º deste artigo sobre o valor da operação de que trata o inciso III do § 2º deste artigo.

§ 4º. Os percentuais serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro, por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 5º. A definição dos percentuais de que trata o § 4º:

I - Será realizada, nos termos do regulamento, com base nas informações fiscais disponíveis;

II - Resultará da proporção entre:

a) montante do IBS cobrados em relação ao valor total das aquisições realizadas pelos transportadores referidos no caput deste artigo; e

b) valor total a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo em relação aos serviços fornecidos pelos transportadores de que trata o caput deste artigo; e

III - Tomará por base as operações realizadas no ano-calendário anterior ao do prazo da divulgação previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º. Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, não serão consideradas as aquisições de bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o inciso I do caput do art. 52 nem a aquisição de bens e serviços destinados ao uso e consumo pessoal do

transportador ou de pessoas a ele relacionadas, nos termos do inciso II do caput do art. 52 desta Lei Complementar.

§ 7º. Os créditos presumidos do IBS de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS devidos pelo contribuinte.

§ 8º. O direito à apropriação e à utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de serviços de transporte de carga de seus associados transportadores autônomos pessoa física que não sejam contribuintes do IBS.

CAPÍTULO XII

DOS RESÍDUOS E DEMAIS MATERIAIS DESTINADOS À RECICLAGEM,

Reutilização ou Logística Reversa adquiridos de pessoa física, cooperativa

ou outra forma de organização popular

Art. 77. O contribuinte de IBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, consideram-se:

I - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Coletores incentivados:

a) pessoa física que executa a coleta ou a triagem de resíduos sólidos e a venda para contribuinte do IBS que

lhes confere destinação final ambientalmente adequada;

b) associação ou cooperativa de pessoas físicas que executa exclusivamente a atividade mencionada na alínea “a” deste inciso; e

c) associação ou cooperativa que congrega exclusivamente as pessoas de que trata a alínea “b” deste inciso;

III - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos para reutilização, reciclagem, compostagem e recuperação, bem como, na forma do regulamento, outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS devidos pelo contribuinte e serão calculados mediante aplicação dos critérios estabelecidos na LC Nº 214/2025.

§ 3º Os créditos de IBS de que trata o caput deste artigo não serão concedidos às aquisições de:

- I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II - Medicamentos domiciliares, de uso humano, industrializados e manipulados e, observados critérios estabelecidos no regulamento, de suas embalagens;
- III - Pilhas e baterias;
- IV - Pneus;
- V - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico;
- VI - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- VII - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e
- VIII - Sucata de cobre.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso VI do § 3º deste artigo às aquisições de óleo lubrificante usado ou contaminado por rerrefinador ou coletor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis (ANP) a realizar a coleta, ficando permitida a concessão de créditos presumidos de IBS conforme o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

DOS BENS MÓVEIS USADOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA

não contribuinte para revenda

Art. 78. O contribuinte de IBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento:

I - Para o crédito presumido de IBS, o percentual equivalente à soma das alíquotas de IBS aplicáveis às operações com bem móvel de que trata o caput deste artigo, fixadas pelo Município e pelo Estado onde estiver localizado o estabelecimento em que tiver sido efetuada a aquisição vigentes:

- a) na data da revenda, para aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2032;
- b) na data da aquisição, para aquisições realizadas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II - Para o crédito presumido de CBS, a alíquota da CBS aplicável às operações com o bem móvel de que trata o caput deste artigo, fixada pela União e vigente:

- a) na data da revenda, para aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2026;
- b) na data da aquisição, para aquisições realizadas a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser utilizados para deduzir, respectivamente, o IBS devidos pelo contribuinte, por

ocasião da revenda do bem usado sobre o qual tenham sido calculados os respectivos créditos.

§ 3º O regulamento disporá sobre a forma de apropriação dos créditos presumidos na hipótese de não ser possível a vinculação desses créditos com o bem usado revendido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se bem móvel usado aquele que tenha sido objeto de fornecimento para consumo final de pessoa física e tenha voltado à comercialização.

CAPÍTULO XIV

DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79. Os serviços financeiros ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 80. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

I - Operações de crédito, incluídas as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX do caput deste artigo;

II - Operações de câmbio;

III - Operações com títulos e valores mobiliários, incluídas a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários;

IV - Operações de securitização;

V - Operações de faturização (factoring);

VI - Arrendamento mercantil (leasing), operacional ou

financeiro, de quaisquer bens, incluídos a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil;

VII - Administração de consórcio;

VIII - Gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento;

IX - Arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos;

X - Atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais;

XI - Operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde de que trata o Capítulo III deste Título;

XII - Operações de resseguros;

XIII - Previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada;

XIV - Operações de capitalização;

XV - Intermediação de consórcios, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e

XVI - Serviços de ativos virtuais.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste regime específico à totalidade da contraprestação pelos serviços financeiros previstos nos incisos I a XVI do caput deste artigo, independentemente da sua nomenclatura.

Art. 81. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo, observado o disposto no art. 129.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o caput deste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

I - Bancos de qualquer espécie;

II - Caixas econômicas;

III - Cooperativas de crédito;
IV - Corretoras de câmbio;
V - Corretoras de títulos e valores mobiliários;
VI - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
VII - Administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de fundos de investimento;
VIII - Assessores de investimento;
IX - Consultores de valores mobiliários;
X - Correspondentes registrados no Banco Central do Brasil;
XI - Administradoras de consórcio;
XII - Corretoras e demais intermediárias de consórcios;
XIII - Sociedades de crédito direto;
XIV - Sociedades de empréstimo entre pessoas;
XV - Agências de fomento;
XVI - Associações de poupança e empréstimo;
XVII - Companhias hipotecárias;
XVIII - Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
XIX - Sociedades de crédito imobiliário;
XX - Sociedades de arrendamento mercantil;
XXI - Sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
XXII - Instituições de pagamento;
XXIII - Entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, entidades de liquidação e compensação, depositárias centrais e demais entidades de infraestruturas do mercado financeiro;
XXIV - Sociedades seguradoras;
XXV - Resseguradores, incluídos resseguradores locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais;
XXVI - Entidades abertas de previdência complementar e fechadas que não atendam aos requisitos mencionados no art. 26, § 9º, desta Lei Complementar;

XXVII - Sociedades de capitalização;
XXVIII - Corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e
XXIX - Prestadores de serviços de ativos virtuais.

§ 2º Incluem-se também entre os fornecedores de que trata o caput deste artigo, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional:

I - Participantes de arranjos de pagamento que não são instituições de pagamento;
II - Empresas que têm por objeto a securitização de créditos;
III - Empresas de faturização (factoring);
IV - Empresas simples de crédito;
V - Correspondentes registrados no Banco Central do Brasil; e
VI - Demais fornecedores que prestem serviço financeiro:
a) no desenvolvimento de atividade econômica;
b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo aos fornecedores que:

I - Passarem a ser supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo após a data de publicação desta Lei Complementar; ou
II - Vierem a realizar as operações de que tratam a Lei Complementar Nº 214/2025, nos termos do inciso VI do § 2º deste artigo, ainda que não supervisionados pelos órgãos governamentais de que trata o caput deste artigo.

Art. 82. Os serviços que, por disposição regulatória, somente possam ser prestados pelas instituições financeiras bancárias e sejam remunerados por tarifas e comissões, incluídos os serviços de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósito à vista

e conta de poupança, fornecimento de cheques, de saque e de transferência de valores, ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS previstas no Título I deste Livro.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se instituições financeiras bancárias os bancos de qualquer espécie e as caixas econômicas, de que trata a Lei Complementar Nº 214/2025.

§ 2º. Os serviços de manutenção e encerramento de conta de pagamento pré-paga e pós-paga prestados por instituições de pagamento e remunerados por tarifa e comissão também ficam sujeitos às normas gerais de incidência do IBS previstas na LC Nº 214/2025.

CAPÍTULO XV

Dos Bens Imóveis

Seção I.

Art. 83. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º. As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

I - Locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior:

a) a receita total com essas operações exceda R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e

b) tenham por objeto mais de 3 (três) bens imóveis distintos;

II - Alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;

III - Alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel

construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

§ 2º. Também será considerada contribuinte do regime regular do IBS no próprio ano calendário, a pessoa física de que trata o caput do § 1º deste artigo, em relação às seguintes operações:

I - A alienação ou cessão de direitos de imóveis que exceda os limites previsto nos incisos II e III do § 1º deste artigo; e

II - A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel em valor que exceda em 20% (vinte por cento) o limite previsto na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo os imóveis relativos às operações devem estar no patrimônio do contribuinte há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua aquisição.

§ 4º. No caso de bem imóvel recebido por meação, doação ou herança, o prazo de que trata o § 3º deste artigo será contado desde a aquisição pelo cônjuge meeiro, de cujus ou pelo doador.

§ 5º. O valor previsto na alínea “a” do inciso I do § 1º será atualizado mensalmente a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º. O regulamento definirá o que são bens imóveis distintos, para fins no disposto nos incisos I e II do § 1º do caput.

§ 7º. Aplica-se, no que couber, as disposições deste Livro quanto às demais regras não previstas neste Capítulo.

Art. 84. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - Alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - Cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;

III - Locação, cessão onerosa e arrendamento;

IV - Serviços de administração e intermediação; e

V - Serviços de construção civil.

§ 1º. Sujeitam-se à tributação pelo IBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis:

I - A servidão, a cessão de uso ou de espaço;

II - A permissão de uso, o direito de passagem.

§ 2º. O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

I - Nas operações de permuta de bens imóveis, exceto sobre a torna, que será tributada nos termos deste Capítulo;

II - Na constituição ou transmissão de direitos reais de garantia; e

III - Nas operações previstas neste artigo, quando realizadas por organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para fins de investimento do fundo patrimonial.

§ 3º. Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, o valor permutado não será considerado no valor da operação para o cálculo do redutor de ajuste de que trata o art. desta Lei Complementar.

§ 4º. Para fins do disposto neste Capítulo, as operações com bens imóveis de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, não são consideradas operações de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS.

§ 5º. Nas permutas de imóveis realizadas entre contribuintes do regime regular do IBS:

I - Fica mantido o valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta, que poderá ser utilizado em operações futuras com o imóvel recebido em permuta; e

II - No caso de permuta para entrega de unidades a

construir, o redutor de ajuste será aplicado proporcionalmente à operação de cada permutante, tomando-se por base a fração ideal das unidades permutadas.

§ 6º. O disposto no inciso I do § 2º e § 5º deste artigo também se aplica às operações quitadas de compra e venda de imóvel seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que a alienação do imóvel e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público.

§ 7º. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 52 desta Lei Complementar às operações de alienação, locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel de propriedade de pessoa física sujeita ao regime regular do IBS que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

§ 8º. O disposto no § 6º deste artigo não se aplica caso a quantidade e o valor das operações com os imóveis nele referidos caracterizem atividade econômica do contribuinte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 83.

§ 9º. Na alienação de imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico deste Capítulo, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o disposto no art. 200 da LC Nº 214/2025.

Art. 85. A locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS, com período não superior a 90 (noventa) dias ininterruptos, serão tributados de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na LC Nº 214/2025.

Seção II

Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 86. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS:

I - Na alienação de bem imóvel, no momento do ato de alienação;

II - Na cessão ou no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia;

III - Na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel, no momento do pagamento;

IV - No serviço de administração e intermediação de bem imóvel, no momento do pagamento; e

V - No serviço de construção civil, no momento do fornecimento.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se alienação a adjudicação, a celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação.

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento.

Seção III

Da Base de Cálculo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 87. A base de cálculo do IBS é o valor:

I - Da operação de alienação do bem imóvel;

II - Da locação, cessão onerosa ou arrendamento do bem imóvel;

III - Da cessão ou do ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;

IV - Da operação de administração ou intermediação;

V - Da operação nos serviços de construção civil.

§ 1º. O valor da operação de que trata o caput deste artigo inclui:

I - O valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;

II - A atualização monetária, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;

III - Os valores a que se referem os incisos I a III e VI do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º. Não serão computados no valor da locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel:

I - O valor dos tributos e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel; e

II - As despesas de condomínio.

§ 3º. Nos serviços de intermediação de bem imóvel, caso o ato ou negócio relativo a bem imóvel se conclua com a intermediação de mais de um corretor, pessoa física ou jurídica, será considerada como base de cálculo para incidência do IBS a parte da remuneração ajustada com cada corretor pela intermediação, excluídos:

I - Os valores pagos diretamente pelos contratantes da intermediação; e

II - Os repassados entre os corretores de imóveis.

§ 4º. Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, cada corretor é responsável pelo IBS incidente sobre a respectiva parte da remuneração.

§ 5º. No caso de prestação de serviço de construção civil a não contribuinte do regime regular do IBS em que haja fornecimento de materiais de construção, o prestador do serviço só poderá apropriar o crédito de IBS e CBS relativo à aquisição dos materiais de construção até o valor do débito relativo à prestação do serviço de construção civil.

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica na prestação de serviço de construção civil para a administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 88. As administrações tributárias poderão apurar o valor de referência do imóvel, na forma do regulamento, por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, que levará em consideração:

- I - Análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II - Informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;
- III - Informações prestadas pelos serviços registrares e notariais; e
- IV - Localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel.

§ 1º. O valor de referência poderá ser utilizado como meio de prova nos casos de arbitramento do valor da operação nos termos do art. 13, em conjunto com as demais características da operação.

§ 2º. O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:

- I - Divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER;
- II - Estimado para todos os bens imóveis que integram o CIB a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar; e
- III - Atualizado anualmente.

§ 3º. O valor de referência poderá ser impugnado por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 4º. Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrares e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bens imóveis com as administrações tributárias por meio do SINTER.

Subseção II Do Redutor de Ajuste

Art. 89. A partir de 1º de janeiro de 2027, será vinculado a cada imóvel de propriedade de contribuinte sujeito ao regime regular do IBS valor correspondente ao respectivo redutor de ajuste, nos termos do regulamento.

§ 1º. O redutor de ajuste de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para reduzir a base de cálculo das operações de alienação do bem imóvel realizadas por contribuinte do regime regular do IBS.

§ 2º. O valor do redutor de ajuste é composto:

- I - Por seu valor inicial, nos termos do caput do art. 90; e
- II - Pelos valores dispostos no § 6º do art. 90.

§ 3º. Os valores de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo serão corrigidos pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo da data de sua constituição até a data em que são devidos o IBS e a CBS incidentes na alienação do bem imóvel.

§ 4º. Na alienação do bem imóvel, o redutor de ajuste:

- I - Será mantido com o mesmo valor e o mesmo critério de correção, no caso de o imóvel ser adquirido por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS;
- II - Será extinto nos demais casos.

§ 5º. Na fusão, remembramento ou unificação de bens imóveis, o valor do redutor de ajuste do imóvel resultante da fusão, remembramento ou unificação corresponderá à soma do valor do redutor de ajuste dos imóveis fundidos ou unificados.

§ 6º. Na divisão de bens imóveis, inclusive mediante subdivisão, desmembramento e parcelamento, o valor do redutor de ajuste dos imóveis resultantes da divisão deverá ser igual ao valor do redutor de ajuste do imóvel dividido, observados os seguintes critérios:

- I - O valor do redutor de ajuste será alocado a cada imóvel resultante da divisão na proporção de seu valor de mercado; ou
- II - Caso não seja possível a identificação do valor de

mercado de cada imóvel resultante da divisão, ou em outras hipóteses previstas em regulamento, o valor do redutor de ajuste será alocado a cada imóvel resultante da divisão na proporção de sua área.

§ 7º. Na atividade de loteamento realizada por meio de contrato de parceria, o redutor de ajuste será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

§ 8º. A ausência de regulamentação da forma de utilização do redutor de ajuste de que trata este artigo não impede sua utilização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 90. O valor inicial do redutor de ajuste corresponde:

I - No caso de bens imóveis de propriedade do contribuinte em 31 de dezembro de 2026:

a) ao valor de aquisição do imóvel atualizado nos termos do § 4º deste artigo; ou

b) por opção do contribuinte, ao valor de referência de que trata o art. 98 desta Lei Complementar; II - no caso de bens imóveis em construção em 31 de dezembro de 2026, à soma:

a) do valor de aquisição do terreno, constante dos instrumentos mencionados na forma do § 1º do art. 86, atualizado nos termos do § 4º deste artigo; e

b) do valor dos bens e serviços que possam ser contabilizados como custo de produção do bem imóvel ou como despesa direta relacionada à produção ou comercialização do bem imóvel adquiridos anteriormente a 1º de janeiro de 2027, comprovado com base em documentos fiscais idôneos, atualizado nos termos do § 4º deste artigo;

III - No caso de bens imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027, ao valor de aquisição do bem imóvel.

§ 1º. A data de constituição do redutor de ajuste é:

I - No caso dos incisos I e II do caput deste artigo, 31 de dezembro de 2026;

II - No caso do inciso III do caput deste artigo, a data da operação.

§ 2º. Caso o valor de referência do imóvel não esteja disponível em 31 de dezembro de 2026, o contribuinte que não optar pela fixação do redutor de ajuste na forma do inciso I do caput deste artigo, poderá calculá-lo com base em estimativa de valor de mercado do bem imóvel realizada por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 3º. Caso o valor de aquisição de que tratam os incisos I, alínea “a”, II, alínea “a”, e III do caput deste artigo seja baseado em declarações ou documentos que não estejam condizentes com o valor de mercado ou que não mereçam fé, poderá a autoridade fiscal instaurar processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, para determinar o efetivo valor de aquisição, nos termos do regulamento.

§ 4º. Os valores a que se referem os incisos I, alínea “a”, e II, alíneas “a” e “b”, do caput deste artigo serão atualizados até 31 de dezembro de 2026 pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do caput, o valor do redutor de ajuste fica limitado ao valor de aquisição do bem imóvel pelo alienante, corrigido pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, caso:

I - A alienação ocorra em prazo inferior a 3 (três) anos, contados da data de aquisição do imóvel;

II - O imóvel tenha sido adquirido de contribuinte do regime regular do IBS; e

III - Não seja comprovado o recolhimento, pelo alienante:

a) do Imposto de Renda sobre ganho de capital em relação à operação; e

b) do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, em relação à aquisição pelo alienante.

§ 6º. Integram o redutor de ajuste relativo ao bem imóvel, na data do efetivo pagamento:

I - O valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do laudêmio incidentes na aquisição do imóvel ao qual se refere o redutor de ajuste; e

II - As contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal, inclusive, mas não limitadas, aos valores despendidos a título de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa por alteração de uso, e de quaisquer outras contrapartidas devidas a órgãos públicos para a execução do empreendimento imobiliário, desde que não tenham sido incluídas no valor inicial do redutor de ajuste de que trata o caput.

§ 7º. Incluem-se no conceito de contrapartidas municipais:

I - O valor correspondente ao percentual destinado a doação de áreas públicas nos termos do art. 22 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, constante do registro do loteamento e de sua matrícula imobiliária, aplicado sobre o valor das operações, desde que o respectivo valor já não tenha sido considerado no redutor de ajuste; e

II - As contrapartidas estabelecidas no ato de aprovação do empreendimento registradas no cartório de registro de imóveis, nos termos do inciso V do caput do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 8º. Fica vedada a apropriação de créditos em relação ao IBS e à CBS incidentes sobre os bens e serviços adquiridos para a realização das contrapartidas a que se refere o inciso II do § 6º deste artigo que integrem o redutor de ajuste, nos termos do referido parágrafo.

§ 9º. A data de constituição dos valores incluídos ao redutor de ajuste nos termos do § 6º deste artigo é a data do pagamento dos tributos e das contrapartidas

ou da transferência ao poder público dos bens cedidos em contrapartida.

Subseção III Do Redutor Social

Art. 91. Na alienação de bem imóvel residencial novo ou de lote residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS redutor social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bem imóvel residencial novo e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por lote residencial, até o limite do valor da base de cálculo, após a dedução do redutor de ajuste.

§ 1º Considera-se:

I - Bem imóvel residencial a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situe e seja ocupada por pessoa como local de residência;

II - Lote residencial a unidade imobiliária resultante de parcelamento do solo urbano nos termos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ou objeto de condomínio de lotes, nos termos do art. 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

III - Bem imóvel novo aquele que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento.

§ 2º. Para cada bem imóvel, o redutor social de que trata este artigo poderá ser utilizado uma única vez.

§ 3º. O valor do redutor social previsto no caput deste artigo será atualizado mensalmente a partir da publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º. Quando a atividade de loteamento for realizada por meio de contrato de parceria, o redutor social será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

Art. 92. Na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS, poderá ser deduzido da base de cálculo do IBS redutor social no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por bem imóvel, até o limite do valor da base de cálculo.

Parágrafo Único. O valor do redutor social previsto no caput deste artigo será atualizado mensalmente a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Seção IV Da Alíquota

Art. 93. As alíquotas do IBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. As alíquotas do IBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis ficam reduzidas em 70% (setenta por cento).

Seção V Da Incorporação Imobiliária e do Parcelamento de Solo

Art. 94. Na incorporação imobiliária e no parcelamento de solo, o IBS incidentes na alienação das unidades imobiliárias serão devidos em cada pagamento.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária:

- I - O terreno adquirido para venda, com ou sem construção;
- II - Cada lote oriundo de desmembramento de terreno;
- III - Cada terreno decorrente de loteamento;
- IV - Cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e
- V - O prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

§ 2º. Dos valores de IBS devidos em cada período de apuração, o alienante poderá compensar os créditos apropriados relativos ao IBS pagos sobre a aquisição de bens e serviços.

§ 3º. Eventual saldo credor poderá ser objeto:

I - De pedido de ressarcimento, desde que o ressarcimento seja realizado diretamente em conta-corrente vinculada ao patrimônio de afetação, na forma dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dos arts. 18-A a 18-E da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até a conclusão, respectivamente, da incorporação ou do parcelamento do solo; ou

II - De pedido de ressarcimento ou compensação com os valores do IBS relativos a outras operações tributadas do contribuinte, após a conclusão da incorporação ou do parcelamento do solo.

§ 4º. Na alienação de imóveis de que trata este artigo, o redutor de ajuste de que trata o art. 258 e, quando cabível, o redutor social de que trata o art. 259 desta Lei Complementar deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

§ 5º. No caso de lotes residenciais e imóveis residenciais novos cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, a aplicação dos redutores de que trata o § 4º deste artigo dar-se-á proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.

Seção VI Da Sujeição Passiva

Art. 95. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo:

- I - O alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo;
- II - Aquele que cede, institui ou transmite direitos reais sobre bens imóveis, na cessão ou no ato oneroso

instituidor ou translativo de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - O locador, o cedente ou o arrendador, na locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel;

IV - O adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em leilão judicial de bem imóvel;

V - O prestador de serviços de construção;

VI - O prestador de serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º. No caso do inciso IV do caput deste artigo, a operação:

I - Será tributada como alienação realizada por contribuinte do regime regular do IBS, se houver redutor de ajuste vinculado ao imóvel, aplicando-se o disposto no art. 91, § 1º; ou

II - Será tratada como alienação realizada por não contribuinte do regime regular do IBS, se não houver redutor de ajuste vinculado ao imóvel.

§ 2º. No caso de copropriedade de bem imóvel objeto de condomínio pro indiviso, poderão os coproprietários, nos termos do regulamento, optar pelo recolhimento unificado do IBS em CNPJ único.

§ 3º. No caso de copropriedade, o IBS e a CBS incidirão proporcionalmente sobre a parte do imóvel relativa ao coproprietário que se enquadrar na condição de contribuinte, nos termos do caput e do § 1º do art. 91 desta Lei Complementar.

Art. 96. Nas sociedades em conta de participação, o sócio ostensivo fica obrigado a efetuar o recolhimento do IBS incidentes sobre as operações com bens imóveis, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

Seção VII Disposições Finais

Art. 97. Os bens imóveis urbanos e rurais de que trata esta Seção deverão ser inscritos no CIB, integrante do SINTER, de que trata o inciso III do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar.

§ 1º. O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.

§ 2º. O CIB deverá constar obrigatoriamente de todos os documentos relativos à obra de construção civil expedidos pelo Município.

Art. 98. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que o Município de Luís Domingues inscreva todos os bens imóveis no Cadastro Imobiliário Brasileiro e inclua o código CIB em seus sistemas.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por igual período para atender as contingências operacionais.

Art. 99. Será emitida certidão negativa de débitos para os bens imóveis urbanos e rurais, nos termos do regulamento.

Art. 100. As obras de construção civil devem conter na placa de identificação o número do cadastro no CIB.

Art. 101. A apuração do IBS será feita para cada empreendimento de construção civil, vinculada a um CNPJ ou CPF específico, inclusive incorporação e parcelamento do solo, considerada cada obra de construção civil, incorporação ou parcelamento do solo como um centro de custo distinto.

Parágrafo Único. No caso de apuração do IBS nos termos do caput deste artigo, o documento fiscal deverá indicar o número do cadastro da obra nas aquisições de bens e serviços utilizados na obra de construção civil a que se destinam.

CAPÍTULO XVI DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 102. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS no qual ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS incidentes na operação em que:

I - O associado fornece bem ou serviço à cooperativa

de que participa; e

II - A cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

I - Às operações realizadas entre cooperativas singulares, centrais, federações, confederações e às originárias dos seus respectivos bancos cooperativos de que as cooperativas participam; e

II - À operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

§ 2º. O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se também ao fornecimento, pelas cooperativas, de serviços financeiros a seus associados, inclusive cobrados mediante tarifas e comissões.

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo será exercida pela cooperativa no ano-calendário anterior ao de início de produção de efeitos ou no início de suas operações, nos termos do regulamento.

§ 4º. O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às operações com insumos agropecuários e aquícolas contempladas pelo diferimento estabelecido.

Art. 103. O associado sujeito ao regime regular do IBS, inclusive as cooperativas singulares, que realizar operações com a redução de alíquota de que trata o inciso I do caput do art. 51 poderá transferir os créditos das operações antecedentes às operações em que fornece bens e serviços e os créditos presumidos à cooperativa de que participa, não se aplicando o disposto no art. 42 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A transferência de créditos de que trata o caput deste artigo alcança apenas os bens e

serviços utilizados para produção do bem ou prestação do serviço fornecidos pelo associado à cooperativa de que participa, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XVII

DOS BARES, RESTAURANTES, HOTELARIA, PARQUES DE DIVERSÃO,

PARQUES TEMÁTICOS E AGÊNCIAS DE TURISMO

Seção I Dos Bares e Restaurantes

Art. 104. As operações de fornecimento de alimentação por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º O regime específico de que trata esta Seção aplica-se também ao fornecimento de bebidas não alcoólicas preparadas no estabelecimento.

§ 2º Não está sujeito ao regime específico de que trata esta Seção o fornecimento de:

I - Alimentação para pessoa jurídica, sob contrato, classificada nas posições 1.0301.31.00, 1.0301.32.00 e 1.0301.39.00 da NBS ou por empresa classificada na posição 5620-1/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

II - Produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas adquiridos de terceiros, não submetidos a preparo no estabelecimento; e

III - Bebidas alcoólicas, ainda que preparadas no estabelecimento.

Art. 105. A base de cálculo do IBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e das bebidas de que trata o § 1º do art. 113 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da base de cálculo:

I - A gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que:

a) seja repassada integralmente ao empregado, sem prejuízo dos valores da gorjeta que forem retidos pelo empregador em virtude de determinação legal; e

b) seu valor não exceda a 15% (quinze por cento) do valor total do fornecimento de alimento e bebidas;

II - Os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos de alimentação e bebidas por plataforma digital.

Art. 106. As alíquotas do IBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Art. 107. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.

Seção II **Da Hotelaria, Parques de Diversão e Parques Temáticos**

Art. 108. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 109. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, considera-se serviço de hotelaria o fornecimento de alojamento temporário, bem como de outros serviços incluídos no valor cobrado pela hospedagem, em:

I - Unidades de uso exclusivo dos hóspedes, por estabelecimento destinado a essa finalidade; ou

II - Imóvel residencial mobiliado, ainda que de uso não exclusivo dos hóspedes.

Parágrafo Único. Não descaracteriza o fornecimento de serviços de hotelaria a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja exclusivamente a de hospedagem.

Art. 110. Para efeitos do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Parque de diversão: o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial é a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização; e

II - Parque temático: o parque de diversão com inspiração em tema histórico, cultural, etnográfico, lúdico ou ambiental.

Art. 111. A base de cálculo do IBS é o valor da operação com serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Art. 112. As alíquotas do IBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento).

Art. 113. Ficam permitidas a apropriação e a utilização de créditos de IBS nas aquisições de bens e serviços pelos fornecedores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, observado o disposto nos arts. 42 a 51 desta Lei Complementar.

Art. 114. Fica vedada a apropriação de créditos de IBS pelo adquirente dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

CAPÍTULO XVIII **DA FISCALIZAÇÃO E DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Seção I **Da Competência para Fiscalizar**

Art. 115. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias do Município de Luís Domingues, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 116. O Município de Luís Domingues, a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal:

I - Poderão utilizar em seus respectivos lançamentos

as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;

II - Compartilhar, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

§ 1º. O ambiente a que se refere o inciso II do caput terá gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º. Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente a que se refere o inciso II do caput.

§ 3º. A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do caput, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

Art. 117. O Município de Luís Domingues, através da Secretaria Municipal de Finanças, está autorizado a celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

Seção II

Da Fiscalização e do Procedimento Fiscal

Art. 118. O procedimento fiscal tem início com:

- I - A ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por autoridade fiscal integrante das administrações tributárias do Município de Luís Domingues, da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;
- II - A apreensão de bens;
- III - Apreensão de documentos ou livros, inclusive em meio digital;

IV - O começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I a III do caput valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato que formalize o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 119. As ações a seguir não excluem a espontaneidade do sujeito passivo:

I - Cruzamento de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou do Comitê Gestor do IBS, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros;

II - Monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento.

Seção III

Do Lançamento de Ofício

Art. 120. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, a autoridade fiscal integrante da administração tributária do Município de Luís Domingues, da União e as autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal deverão lavrar auto de infração.

Parágrafo Único. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade

aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

VI - A assinatura do autuante, a indicação do cargo e o número de matrícula;

VII - A identificação do ente federativo responsável pelo lançamento, em se tratando de auto de infração relativo ao IBS.

Art. 121. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão objeto de autos de infração distintos para cada tributo ou penalidade.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Seção IV Do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e das Intimações

Art. 122. As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.

§ 1º. A intimação efetuada por meio de DTE considera-se pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 2º. As administrações tributárias do Município de Luís Domingues, da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão realizar a intimação pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador do processo, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal, ou, no caso de recusa, com certidão escrita por quem o intimar, identificando a pessoa que recusou.

§ 3º. A massa falida e a pessoa jurídica em liquidação extrajudicial serão intimadas no DTE da pessoa jurídica, competindo ao administrador judicial e ao liquidante, respectivamente, a atualização do endereço físico e eletrônico daquelas.

Seção V Das Presunções Legais

Art. 123. Caracteriza omissão de receita e ocorrência de operações sujeitas à incidência do IBS:

I - A ocorrência de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo;

II - Saldo credor na conta caixa, apresentado na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III - Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - Falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;

V - Ativo oculto, cujo registro não consta na contabilidade no período compreendido no procedimento fiscal;

VI - Falta de registro contábil de documento relativo às operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

VII - Valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

VIII - Suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados;

IX - Diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final;

X - Estoque avaliado em desacordo com o previsto na legislação tributária, para fins de inventário;

XI - Baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

XII - Valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária; e

XIII - Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

§ 1º. O valor da receita omitida para apuração de tributos federais e do IBS, inclusive por presunções legais específicas, será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CBS e do IBS.

§ 2º. Caberá ao sujeito passivo o ônus da prova de desconstituição das presunções de que trata este artigo.

§ 3º. Na impossibilidade de se identificar o momento da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses previstas neste artigo, presume-se que esse tenha ocorrido, observada a seguinte ordem, no último dia:

- I - Do período de apuração;
- II - Do exercício; ou
- III - Do período fiscalizado.

§ 4º Na impossibilidade de se identificar o local da operação, considera-se ocorrida no local do

domicílio principal do sujeito passivo.

Seção VI **Da Documentação Fiscal e Auxiliar**

Art. 124. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Finanças Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 125. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio digital, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Seção VII **Do Regime Especial de Fiscalização – REF**

Art. 126. Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, o Município de Luís Domingues, a RFB e as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal poderão determinar Regime Especial de Fiscalização - REF para cumprimento de obrigações tributárias, nas seguintes hipóteses:

- I - Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada do fornecimento de documentos ou informações, ainda que parciais, sobre operações com bens ou com serviços, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;
- II - Resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou as atividades relacionadas aos bens ou serviços em sua posse ou de

sua propriedade;

III - Evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - Realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de sujeitos passivos apropriado;

V - Prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - Comercialização de bens com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - Incidência em conduta que configure crime contra a ordem tributária.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VII do caput, a aplicação do REF independe da instauração prévia de procedimento de fiscalização.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso V do caput considera-se prática reiterada:

I - A segunda ocorrência de idênticas infrações à legislação tributária, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração; ou

II - A ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de infrações à legislação tributária, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento com o fim de suprimir, postergar ou reduzir o pagamento de tributo.

§ 3º. Não são consideradas para fins de aplicação do disposto no inciso I do § 2º as infrações de natureza acessória que não prejudiquem a apuração e o recolhimento das obrigações principais ou que não sejam requisito para aproveitamento de benefício fiscal, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista para a conduta.

§ 4º. A aplicação do REF deve estar fundamentada em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal responsável, no qual deve constar, no mínimo:

I - A identificação do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;

II - O enquadramento em uma ou mais hipóteses previstas no caput;

III - A descrição dos fatos que justificam a aplicação do regime;

IV - A cópia dos termos lavrados e das intimações efetuadas;

V - A proposta de medidas previstas no art. 339 a serem adotadas e período de vigência do regime; e

VI - A identificação da autoridade fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 5º. O REF terá início com a ciência, pelo sujeito passivo, de despacho fundamentado, no qual constarão a motivação, as medidas adotadas e o prazo de duração.

Art. 127. O regime especial de fiscalização pode consistir em:

I - Manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - Redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento da CBS e do IBS;

III - Utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas;

IV - Exigência de recolhimento diário da CBS e do IBS incidentes sobre as operações praticadas pelo sujeito passivo, sem prejuízo da utilização dos créditos desses tributos pelo contribuinte, nos termos do art. 53 desta Lei Complementar;

V - Exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias; e

VI - Controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais e acompanhamento da movimentação financeira.

Art. 128. A aplicação do REF será disciplinada:

- I - Pela RFB, em relação à CBS; e
- II - Pelo Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS.

§ 1º. Na regulamentação do REF, a RFB e o Comitê Gestor deverão:

I - Exigir que o despacho a que se refere o § 5º do art. 338 seja realizado por autoridade hierarquicamente superior à autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal, para aplicação do REF; e

II - Prever prazo máximo de duração para o REF, o qual só poderá ser renovado, por meio de novo despacho fundamentado, na hipótese de persistirem situações que ensejem a sua aplicação.

§ 2º. Na definição das medidas previstas no art. 339 aplicáveis ao sujeito passivo, a autoridade fiscal deverá:

I - Considerar a gravidade e a lesividade da conduta praticada; e

II - Limitar-se às medidas necessárias para a atuação fiscal na situação específica.

Art. 129. A imposição do regime especial de fiscalização não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

§ 1º As multas de ofício aplicáveis à CBS e ao IBS terão percentual duplicado para as infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido ao REF, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

§ 2º Na hipótese em que tenham sido aplicadas as medidas a que se referem os incisos II a IV do caput do art. 129, deverão ser observados, para o lançamento de ofício, os prazos de recolhimento estabelecidos no REF.

LIVRO II
TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I

Art. 130. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Luís Domingues.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes glebas ou de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no §1º, deste artigo.

Art. 131. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 132. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - Em 1º de janeiro de cada exercício, podendo ser definido novo vencimento por Decreto do Poder Público;

II - No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

Art. 133. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 134. O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 135. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 136. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - O titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - O compromissário comprador, cessionários, posseiros;

III - O comodatário;

IV - Os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem

atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis;

V - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 137. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 138. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos nas Tabelas de I a V do Anexo II.

§1º Para efeito de apuração de base de cálculo será utilizada a seguinte formula:

I – Imóveis em geral: $VVI = VVT + VVE$

II – Tratando-se de terreno: $VVT = A \times VmTT \times FCT$

III – Tratando-se de edificação: $VVE = A \times VmTE \times FCE$

Parágrafo Único. Para fins de compreensão, lê-se: VVI = Valor Venal do Imóvel, VVT = Valor Venal do Terreno, VVE = Valor Venal da Edificação, A = área, VmT = Valor do Metro quadrado do Terreno, VmTE = Valor do Metro Quadrado da Edificação, FCT = Fatores de Correções do Terreno, FCE= Fatos de Correções das Edificações

Art. 139. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo II, deste Código.

Art. 140. O valor venal do imóvel determinado com base na Planta Genérica de Valores – PGV constante das

Tabelas II, III e IV do Anexo II, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º. A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 141. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na Planta Genérica de Valores – PGV;

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes;

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 142. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, terão sua base de cálculo acrescida de 20 (vinte por cento) quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

Art. 143. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - Da situação natural do imóvel;

II - De maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - Que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - Correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Parágrafo Único. Aos imóveis com área superior a 10.000m² em área urbana, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em sua base de cálculo.

Art. 144. O cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

§ 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

Art. 145. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 146. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 147. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

- I - O contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
- II - O imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 148. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

- I - De 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais;
- II - De 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais;
- III - De 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;
- IV - De 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada;
- V - De 3,0% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, sem muro e sem calçada.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que

esteja servida pela existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos: pavimentação, iluminação pública e/ou rede de abastecimento de água;

§ 2º. No caso de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no §1º do art. 93.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

- I - Não haja nenhuma espécie de construção;
- II - Mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em que a área construída seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;
- III - Haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- IV - Haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 149. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição República, de 1988, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

- I - Manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;
- II - Proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 150. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Luís Domingues, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

II - O imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do Município de Luís Domingues, utilizado exclusivamente para sua residência;

III - O imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IV - O imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no §7º, do artigo 8º, deste Código;

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto;

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título;

§ 3º. Para fins de concessão das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –

IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - As vagas de garagem;

II - As áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas do proprietário na qualidade de empresário individual.

Art. 151. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o caput deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal;

§ 2º. A isenção prevista no caput deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal.

Art. 152. O imóvel edificado com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

Art. 153. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizados através do devido Processo Administrativo e, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Uma vez concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas;

§ 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - Comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - Recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão;

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 154. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, via carnê, notificação de débito ou outro ato de ofício do poder público, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício ou na data do vencimento do imposto, se alterado via decreto, conforme dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela área de Gestão Tributária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a área de Gestão Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais

existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel ou lançado de ofício por notificação ou em ação fiscal;

§2º. Se alterado o vencimento do imposto anual via decreto ou outro ato do poder público, não havendo pagamento no prazo estabelecido, estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) com limite de 20% (vinte por cento) do imposto, no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador.

§3º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 104, com multa de mora e multa de infração conforme art. 214, inciso II, alínea “f” ambos os artigos desta legislação.

Art. 155. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à área de Gestão Tributária, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 156. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, Casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Art. 157. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, conforme regulamento.

Art. 158. Havendo procedência da reclamação ou de recurso no lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito:

I - Aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - À não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado;

§ 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

CAPÍTULO VIII **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU**

Art. 159. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Luís Domingues, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;

§ 2º. O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 160. O órgão responsável pela concessão do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” é obrigado a remetê-lo à área de Gestão Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através da área de Gestão Tributária, a entrega do “Alvará de Construção” e do “Habite-se” mediante a prova do pagamento dos tributos devidos

e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 161. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar placa de identificação da obra, na qual constará o número do “Alvará de Construção”, o número do ART do CREA ou RRT do CAU, o nome e o CPF/CNPJ do proprietário da obra e a data de início da obra.

Parágrafo Único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor deste Código.

TÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS** **IMÓVEIS** **POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI** **CAPÍTULO I** **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 162. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - A procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - A procuração pública irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - A cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

Seção I **Da Incidência**

Art. 163. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

I - Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - concessão real de uso;

IX - Usufruto;

X - Direito de superfície;

XI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - Instituições de fideicomisso;

XIII - Enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - Concessão real de uso;

XVI - Cessão de direitos de usufruto;

XVII - Cessão de direitos a usucapião;

XVIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIX - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva com transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Art. 164. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, incide sobre bens situados no Município de Luís Domingues.

Parágrafo Único. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 165. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso inter Vivos - ITBI, não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - Decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no §1º, deste artigo;

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e

quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no §2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição;

§ 4º. Verificada a preponderância referida no §1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo;

§ 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no §1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 166. As frações ideais de terreno que o permutante se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas;

§ 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção III Das Isenções

Art. 167. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI:

I - A transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo do Município de Luís Domingues, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Luís Domingues e o faça para sua moradia;

II - A transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no município de Luís Domingues e o valor venal do imóvel na avaliação seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS Seção I

Do Contribuinte

Art. 168. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 169. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - O anuente;

IV - Os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 170. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - Avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Luís Domingues;

II - Valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito;

§ 3º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo para imóveis foreiros será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído

administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária;

§ 5º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa;

§ 6º. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 171. O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

Parágrafo Único. O valor da redução prevista no caput deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 172. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 173. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - Nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação -SFH:

a) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado para imóveis acima de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO** **Seção I** **Do Lançamento**

Art. 174. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não cumprirem a sua obrigação;

§ 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento;

§ 3º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será atualizado com os acréscimos devido e inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido neste Código.

Art. 175. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados localizados na zona rural, terão como base de cálculo, para fins de lançamento do ITBI, o maior valor apurado entre o valor do contrato de compra e venda e o valor da terra

nua, podendo ainda ser observado o valor de mercado apurado no momento da ocorrência do fato gerador se este prevalecer sobre as demais referências.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, bimestralmente, expedirá decreto fixando o valor da terra nua na zona rural - R\$ por hectare (R\$/ha), como base de cálculo para fins de lançamento do ITBI no Município.

Art. 176. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Luís Domingues.

Seção II **Do Pagamento**

Art. 177. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - O dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada no Município de Luís Domingues;

II - O prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

III - O prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Luís Domingues;

IV - O dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso

da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 178. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, Casas Lotéricas ou correspondentes bancários.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 179. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a apresentar cópia do Contrato de compra/venda ou realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. A declaração prevista no caput deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

Art. 180. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o document

destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

LIVRO III TÍTULO I DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. As taxas de competência do Município de Luís Domingues têm como fato gerador:

- I - O exercício regular do Poder de Polícia;
- II - A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 182. Consideram-se, os serviços públicos:

- I - Utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 183. As taxas devidas ao Município de Luís Domingues serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas neste Código, nas quais cabe ao contribuinte calcular e recolher previamente a

taxa, sujeita a homologação posterior pelo órgão competente do Município.

Art. 184. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I - Na data do pedido de licenciamento;
- II - Na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - Na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - No início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - Em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual, podendo ser alterado o vencimento via decreto ou outro ato do poder público, para todas as empresas atuantes no município;
- VI - Na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento ou auto de infração e imposição de multa constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores, com acréscimos, se for o caso;

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa e ser revisadas de ofício.

§4º. Se alterado o vencimento no lançamento anual via decreto ou outro ato do poder público, não havendo pagamento no prazo estabelecido, estará sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) com limite de 20% (vinte por cento) do imposto, no mesmo exercício da ocorrência do fato gerador.

§5º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pela SELIC nos moldes do art. 104, com multa de mora e multa de infração conforme art. 214, inciso II, alíneas “d”, “e” e “g”, conforme as especificidades de cada caso.

Art. 185. O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 186. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Luís Domingues as seguintes taxas:

- I - Pelo exercício do Poder de Polícia:
 - a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
 - b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
 - c) taxa de licença de execução de parcelamento do solo, condomínios e loteamentos;
 - d) taxa de licença sanitária;
 - e) taxa de licença ambiental;
 - f) taxa de fiscalização de anúncios;
 - g) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes rodoviários;

II - Pela utilização de serviços públicos:

- a) taxa de regularização fundiária;
- b) taxa de expediente e serviços diversos.

III - Pela outorga de serviços concedidos, permitidos ou autorizados:

- a) taxa de concessão, permissão ou autorização de serviços de transportes rodoviário;

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 187. As taxas previstas no inciso I, do art. 405, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Luís Domingues no período especificado nos termos de Alvará, Licença ou Outorga.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado, sem o pagamento da taxa e a emissão do documento correspondente.

Art. 188. As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto, por objeto ou bem licenciado.

Art. 189. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;

§ 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, via pix, cartões de crédito e débitos, regulamentados no município, através de instituições financeiras, Casas Lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 190. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares

e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo IV, deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas e prestadores de serviços não estabelecidos que atuem em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 191. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas neste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 192. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 193. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo IV, considerando os elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - O órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 194. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - Multa por infração;

II - Cassação de licença;

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único. A interdição será precedida do Processo Administrativo Tributário.

Art. 195. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - Pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;

II - Utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - Destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Micro-empendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014, durante o primeiro ano de suas atividades.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos.

Art. 196. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

Art. 197. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município de Luís Domingues e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 198. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município e serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

I - Multa por infração;

II - Cassação de licença;

III - Interdição da obra.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 199. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 200. A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV, deste Código.

Art. 201. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 247 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 202. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - A construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - As obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m² (quarenta metros quadrados);

III - As obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

IV - As obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos

Art. 203. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos.

Parágrafo Único. A concessão da licença para Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos, observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 204. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 205. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e

Loteamentos é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Art. 206. A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo, Condomínios e Loteamentos será cobrada de acordo com a tabela IV do Anexo IV, deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - Em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 207. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - TLS.

Art. 208. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamento, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 209. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado

anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 210. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 211. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na atividade do contribuinte por grau de risco epidemiológico, na forma prevista na tabela V do Anexo IV.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 212. O Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da Taxa referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção

VI

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 213. A taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo Único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII do Anexo IV, deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza, além de outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 214. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente,

localizadas no município de Luís Domingues, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar.

Art. 215. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo II, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19.12.1997, destacando-se:

- I - Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- II - Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III - Agricultura e aquicultura;
- IV - Construção de conjunto habitacional;
- V - Instalação de indústrias;
- VI - Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
- VII - Postos de serviços - abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VIII - Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- IX - Atividades modificadoras do ambiente;
- X - Atividades poluidoras do ambiente;
- XI - Empreendimentos de turismo e lazer;
- XII - Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 216. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 217. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas VII, VIII, IX, X, XI e XII do Anexo IV deste Código.

§ 1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

I - Licença Única para construção de unidades residenciais monofamiliares;

II - Licença Prévia - LP;

III - Licença de Instalação - LI;

IV - Licença de Operação - LO;

V - Licença Ambiental Única – LAU;

VI - Licença Ambiental de Regularização – LR;

VII - Autorização Ambiental;

VIII - Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Licença Prévia compreende a concessão na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

§ 4º. Licença de Instalação compreende a autorização da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§ 5º. Licença de Operação compreende a autorização da operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 6º. Licença de Operação Corretiva é direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.

Art. 218. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e relatório de Impacto Ambiental - RIMA, audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$, onde;

P = preço global expresso em moeda corrente nacional;

A = quantidade de técnicos envolvidos na análise;

B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do município de Luís Domingues.

Até 4 km..... R\$ 223,00

4 km < 14 km..... R\$ 694,33

acima de 14 km..... R\$ 1.735,00

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores equivalente a R\$ 4.439,43;

E = quantidade de consultores;

F = câmara técnica correspondente a R\$ 1.275,70.

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas do Anexo IV deste Código.

§ 2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos nas Tabelas do Anexo IV deste Código.

Art. 219. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 220. A licença ambiental somente será expedida após concluído o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo validade de 12 (doze) meses.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva Taxa de Licença Ambiental - TLA.

§ 2º. A análise da renovação da licença será feita de acordo com o estabelecido na Lei.

Art. 221. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;

III - Embargo;

IV - Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

V - Desfazimento, demolição ou remoção;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VII - Outras sanções previstas neste Código.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida;

§ 2º. O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado em 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência;

§ 3º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 222. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental - TLA, além da

responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 223. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e as normas constantes deste Código e da legislação complementar.

Art. 224. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 225. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental - TLA:

I - As obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

II - As obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

III - As obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Seção VII

Da Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Rodoviários

Art. 226. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Rodoviários tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município ao fiscalizar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas no território de Luís Domingues e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal.

Art. 227. A taxa será lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal e cobrada de acordo com o tipo de licença, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 228. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatária que opere serviço de transporte terrestre de passageiros, veículos e cargas, regular ou complementar no território deste Município.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 229. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 230. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I - Tabuleta ou outdoor;
- II - Pannel ou placa;
- III – Letreiro;
- IV - Faixa, bandeira ou estandarte;
- V – Cartaz;
- VI - Dispositivo de transmissão de mensagens.

§ 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I - Mobiliário urbano;

II - Tapumes de obras;

III - Muros de vedação;

IV - Veículos motorizados ou não;

V - Aviões e similares;

VI - Balões e boias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 231. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I – Luminosos;

II - Não luminosos;

III – Animados;

IV – Inanimados;

V - Balões e boias.

Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 232. O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

Art. 233. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

I - Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II - Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III - Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV - Fixados ou afixados nas fachadas e ante salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V - Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI - Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII - Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII - Engenho provisório;

IX - Engenho simples;

X - O mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Art. 234. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

I – O proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;

II - O anunciante.

Art. 235. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade e conforme a tabela constante do Anexo IV.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, Casas Lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção IX

Da Taxa pela Outorga de Serviços Concedidos, Permitidos ou Autorizados

Art. 237. A Taxa tem como fato gerador o cometimento, pelo Poder Executivo, a outrem a outorga de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços públicos de transportes terrestre de passageiros ou cargas no âmbito do Município de Luís Domingues.

Art. 238. O contribuinte da Taxa de Outorga é a pessoa jurídica concessionária, permissionária ou autorizatória para a prestação dos serviços públicos de transportes terrestre.

Art. 239. O Poder Executivo, através de Decreto, definirá o valor da Taxa de Outorga de acordo com o tipo de concessão, permissão ou autorização e conforme a modalidade do transporte, tipo do serviço, o percurso e equipamento utilizado.

§ 1º. O volume do serviço será medido pela média dos usuários atendidos.

§ 2º. O custo total compreende o custo de produção, manutenção, administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§ 3º. A taxa de Outorga será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras ou congêneres.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 240. A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município de Luís Domingues e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros,

vistorias, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Nos casos de Regularização Fundiária de Interesse Específico, de áreas superiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), é permitido a concessão do desconto previsto no Parágrafo Único do art. 143.

Art. 241. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que busca regularizar imóveis no território do Município de Luís Domingues.

Art. 242. A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de bancos, casas lotéricas ou correspondentes.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS
DIVERSOS
Seção I
Fato gerador

Art. 243. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de avaliações, vistorias, medições, expedição de documentos de arrecadação municipal, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 244. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - A expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II - O cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 245. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 246. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela I do Anexo V deste Código.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 247. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação pelo município de Luís Domingues do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Concessionária de serviços público de distribuição de energia elétrica, de cada unidade imobiliária distinta;

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 248. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Art. 249. Os contribuintes possuidores de unidades consumidoras com ligações elétricas alimentadas por energia eólica ou por energia solar, também devem contribuir com a CIP.

Seção II Do Contribuinte

Art. 250. O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é:

I - O proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Seção III Do Responsável

Art. 251. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do município de Luís Domingues.

§ 1º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente na conta de energia elétrica;

§ 2º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso;

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 252. O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será calculado aplicando-se sobre o

valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II do Anexo VII deste Código.

Art. 253. Os valores de bases de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 254. Os créditos tributários vencidos e não pagos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V Das Obrigações Acessórias

Art. 255. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, o Relatório Mensal da CIP – RMCIP, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de competência da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, em mídia digital no formato Excel (xlsx), contendo:

I – Nome do contribuinte da CIP;

II – CPF ou CNPJ;

III - Nome do Logradouro e número do imóvel

IV - Unidade Consumidora;

V - Dados da Unidade Consumidora (tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.);

VI - Valor do Consumo de Energia Elétrica;

VII - Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

VIII – Valor das multas e/ou juros.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo implica em Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por relatório/mês, por infringir a Legislação Tributária.

TÍTULO VI
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 256. A Planta Genérica de Valores - PGV, instrumento básico para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será atualizada periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de Decreto.

§ 1º. A autorização conferida ao Poder Executivo, nos termos do caput e em consonância com a Emenda Constitucional Nº 132/2023, está condicionada a observância dos critérios objetivos e parâmetros gerais fixados nesta Lei, que deverão nortear a metodologia de avaliação e reavaliação dos valores venais.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, os critérios e parâmetros obrigatórios a serem seguidos pelo Poder Executivo na atualização da PGV incluem:

I - Correção Monetária Anual: Aplicação de índice oficial de inflação – IPCA/IBGE, ou outro definido em lei, como limite mínimo de atualização para a recomposição do poder aquisitivo da moeda;

II - Metodologia de Avaliação: Utilização de normas técnicas de avaliação imobiliária estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 14.653 ou sucedâneas, garantindo a homogeneidade e a fidedignidade dos valores ao mercado;

III - Tabelas de Referência: Observância dos valores de referência do metro quadrado de terreno e de construção, por tipo de uso (residencial, comercial, industrial) e padrão de acabamento (baixo, normal, luxo), constantes nos Anexos I e II desta Lei;

IV - Fatores de Depreciação: Aplicação de tabelas técnicas de depreciação física e obsolescência para as edificações, conforme parâmetros etários e de conservação definidos no Anexo III desta Lei;

V - Pesquisas de Mercado: Consideração de pesquisas e laudos de mercado realizados por órgãos técnicos da Prefeitura, por empresas ou peritos legalmente habilitados, ou por entidades de classe reconhecidas, que atestem a variação dos preços imobiliários na respectiva zona fiscal.

§ 3º A inclusão de novos logradouros, vias, bairros ou áreas de expansão urbana na PGV, bem como a incorporação de novos imóveis resultantes de parcelamento ou edificação, será realizada pelo Poder Executivo com base nos mesmos critérios e parâmetros estabelecidos no § 2º, por ocasião da inscrição imobiliária ou do lançamento de ofício, garantido o direito de impugnação ao contribuinte.

§ 4º O Decreto Municipal de que trata o caput deverá ser publicado anualmente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de vencimento da primeira parcela do IPTU, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, com linha digitável e código de barras padrão FEBRABAN, por meio da rede bancária, podendo ser pago, quando regulamentado, por meio de pix e cartões de crédito e débito.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 258. Os créditos vencidos do Município de Luís Domingues, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora à taxa SELIC incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre aos demais créditos municipais.

Art. 259. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas, previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos em moeda corrente nacional, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no ano anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 260. O(a) Secretário(a) de Finanças do Município de Luís Domingues está autorizado(a) a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código.

Art. 261. O Poder Executivo, compreendidas a administração direta e a indireta, fica autorizado a, dentro das medidas de cobrança administrativa, levar a protesto extrajudicial, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 2007, ou de outra que vier a substituí-la, os títulos representados pelas Certidões da Dívida Ativa dos seus créditos tributários e não tributários.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares eventualmente necessários para a efetivação dos protestos de que trata este artigo.

Art. 262. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Finanças Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263. Os anexos e respectivas tabelas são partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 264. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e altera as Leis Nº 03/2016 e revoga as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO DE LUÍS DOMINGUES, EM
23 DE DEZEMBRO DE 2025.**

EMANUEL IZAQUE OLIVEIRA CIRINO
Prefeito Municipal

**TABELAS
E ANEXOS**

2025

ANEXO I – TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

RESIDENCIAL HORIZONTAL
RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM
SUBSOLO

PADRÃO “A” - Alto Padrão

1. Arquitetura: projeto arquitetônico refinado, com atenção à estética; aberturas grandes (2,50m a 4,00 m); esquadrias feitas sob medida em madeira, ferro trabalhado ou alumínio especial; vidros temperados ou laminados, transparentes ou fumê.
2. Estrutura: estruturas sofisticadas (concreto armado ou metálica), com projetos modernos e bom acabamento.
3. Revestimento externo: acabamento nobre com pedras polidas, cerâmicas especiais.
4. Revestimento interno (paredes e pisos): paredes com massa corrida e pintura lavável, papel de parede decorativo ou painéis ripados; pisos em porcelanato, granito ou madeira maciça; paredes das áreas molhadas com azulejos decorativos.
5. Cobertura: Coberturas de alto padrão, com projetos arquitetônicos elaborados. Uso de materiais nobres, telhas termoacústicas, embutidas, metálica, ou estéticos modernos.
6. Forro: em madeira entalhada, gesso rebaixado.
7. Dependências: no mínimo 4 dormitórios, sendo 2 ou mais suítes; 3 ou mais banheiros completos; cômodos extras como sala de TV, escritório, biblioteca ou closet.
8. Área externa: jardim projetado, piscina, sauna, churrasqueira ou quadra esportiva.
9. Garagem: coberta, para 2 ou mais carros.
10. Instalação elétrica: completas, com quadro de distribuição dimensionado conforme norma, fiação embutida, tomadas e pontos de iluminação adequados, previsão para sistema de aquecimento solar, ar-condicionado split e iluminação externa.
11. Instalação hidrossanitário: rede de água fria e quente, reservatórios completos (caixa e cisterna), encanamento embutido e pressurizado, esgoto técnico e completo, pontos para todos os equipamentos sanitários e de serviço.

PADRÃO “B” - Médio Padrão

1. Arquitetura: projeto funcional com poucos elementos decorativos; aberturas médias (1,50m a 2,50m); esquadrias comuns de madeira, ferro ou alumínio simples; vidros lisos comuns, transparentes.
2. Estrutura: construções bem executadas com estruturas mistas (alvenaria + concreto ou metálica), comuns em casas urbanas de classe média.
3. Revestimento externo: paredes rebocadas ou com revestimento básico como cerâmica simples ou pedra bruta; pintura látex.
4. Revestimento interno (paredes e pisos): azulejos simples até meia altura nas áreas molhadas; piso cerâmico comum ou tacos; pintura interna com acabamento simples.
5. Cobertura: Telhado com estrutura de madeira ou metálica, com telhas cerâmicas ou laje.
6. Forro: em laje de concreto sem rebaixamento, com acabamento pintado.
7. Dependências: até 3 dormitórios; 1 banheiro completo e, eventualmente, 1 lavabo ou WC externo.
8. Área externa: pequeno jardim ou quintal; tanque e lavanderia coberta.
9. Garagem: 1 vaga coberta.
10. Instalação elétrica: completas, com pontos de iluminação e tomadas distribuídos conforme norma, disjuntores individuais por ambiente, fiação semi - embutida.

11. Instalação hidrossanitário: Água fria, encanamento embutido, rede de esgoto convencional.

PADRÃO “C” - Econômico

1. Arquitetura: construção simples; aberturas médias (1,20m a 2,00m); esquadrias padronizadas de madeira comum ou ferro; janelas com vidro liso fino ou venezianas.
2. Estrutura: soluções mais simples, geralmente com menor custo e menor desempenho estrutural. Estrutura toda em alvenaria autoportante ou com reforço pontual.
3. Revestimento externo: paredes rebocadas sem acabamento.
4. Revestimento interno (paredes e pisos): paredes rebocadas, pintura a base de cal, pisos em cerâmica popular ou cimento alisado.
5. Cobertura: Cobertura simples, sem tratamento térmico. Estrutura geralmente de madeira. Baixo desempenho termoacústico. Telhas de amianto (fibrocimento).
6. Forro: forro de PVC simples.
7. Dependências: 2 dormitórios; 2 banheiros, sendo 1 interno e 1 externo.
8. Área externa: quintal com piso natural ou cimentado; área de serviço descoberta.
9. Garagem: 1 vaga descoberta.
10. Instalação elétrica: adequadas ao porte da residência; pontos básicos de iluminação e tomadas; quadro de distribuição simples, possui instalação aparente.
11. Instalação hidrossanitário: apenas água fria, encanamento exposto, esgoto simples ou parcial.

PADRÃO “D” - Modesta / Baixo Padrão

1. Arquitetura: planta básica, sem elementos decorativos; aberturas pequenas (0,80m a 1,50m); esquadrias simples, às vezes reaproveitadas, em madeira ou ferro; ausência de vidro.
2. Estrutura: construções precárias ou provisórias, com estrutura totalmente em madeira ou improvisada.
3. Revestimento externo: sem revestimento, reboco ou chapisco.
4. Revestimento interno (paredes e pisos): reboco rústico ou apenas emassamento parcial; cacos cerâmicos; revestimento ausente.
5. Cobertura: Soluções improvisadas ou de baixo custo. Pouco isolamento térmico/acústico. Tipo de cobertura é geralmente de palha ou cavaco (madeira reaproveitada).
6. Forro: ausente.
7. Dependências: até 1 dormitório; 1 banheiro simples.
8. Área externa: pequeno quintal de terra batida ou cimentado.
9. Garagem: não possui garagem formal, podendo ter apenas um espaço lateral ou frontal improvisado.
10. Instalação elétrica: sem dimensionamento para instalação elétrica.
11. Instalação hidráulica: Apenas caixa d'água ou cisterna improvisada sem rede hidráulica, sem rede de esgoto adequada, estrutura hidrossanitária mínima ou improvisada.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL
PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

PADRÃO “A” – Alto Padrão

1. Arquitetura: projeto com atenção estética e funcional; presença de sacadas ou varandas; aberturas amplas (2,50m a 4,00m); esquadrias em alumínio anodizado, ferro ou madeira; vidros temperados, laminados ou espelhados, com proteção solar.
2. Estrutura: estruturas sofisticadas metálica, com projetos modernos e bom acabamento.
3. Revestimento externo: revestimento nobre com cerâmicas especiais, pastilhas, pedras polidas ou pintura texturizada; detalhes arquitetônicos decorativos.
4. Interior (paredes e pisos): paredes com massa corrida, lisas com pintura de alta qualidade, papel de parede ou painéis decorativos; pisos em porcelanato, mármore, tábua corrida ou carpete de alto padrão; áreas molhadas com azulejos finos.
5. Cobertura: Coberturas de alto padrão, com projetos arquitetônicos elaborados. Uso de materiais nobres, telhas termoacústicas, embutidas, metálica, ou estéticos modernos.
6. Forro: madeira sofisticada ou gesso rebaixado com sancas.
7. Dependências: 3 ou mais dormitórios, sendo pelo menos 2 suítes; 3 ou mais banheiros completos; ambientes como lavabo, sala ampla e, eventualmente, closet ou adega.
8. Área comum externa: playground, piscina, salão de festas, sauna, quadra esportiva e jardins planejados.
9. Garagem: até 3 vagas cobertas por unidade, em subsolo ou térreo.
10. Instalação elétrica: sistema moderno com quadros independentes por apartamento, fiação embutida, sensores de presença em áreas comuns e cabeamento estruturado.
11. Instalação hidrossanitária: rede de água fria e quente, reservatórios completos (caixa e cisterna), encanamento embutido e pressurizado, esgoto técnico e completo, pontos para todos os equipamentos sanitários e de serviço.

PADRÃO “B” – Médio Padrão

1. Arquitetura: linhas simples e funcionais; aberturas médias (1,50m a 2,50m); esquadrias em ferro, madeira ou alumínio; vidros lisos transparentes ou fumê claro, em janelas e sacadas.
2. Estrutura: construções bem executadas com estruturas em concreto pré-moldado, fabricado dentro ou fora do local da obra.
3. Revestimento externo: paredes rebocadas e pintadas com tinta acrílica ou revestidas com cerâmicas comuns.
4. Interior (paredes e pisos): azulejos lisos ou decorados nas áreas molhadas; paredes com massa corrida e pintura simples; pisos em cerâmica esmaltada, granilite ou carpete de média qualidade.
5. Cobertura: Laje impermeabilizada (manta líquida ou asfáltica).
6. Forro: laje de concreto com pintura ou gesso simples.
7. Dependências: até 3 dormitórios, sendo 1 suíte em alguns casos; 2 banheiros completos e, eventualmente, 1 WC de serviço.
8. Área comum externa: salão de festas, jardins, playground.
9. Garagem: até 2 vagas por unidade, podendo ser coberta ou descoberta
10. Instalação elétrica: rede embutida, com quadro de distribuição geral por apartamento e iluminação básica nas áreas comuns.
11. Instalação hidrossanitária: Água fria, encanamento embutido, rede de esgoto convencional.

PADRÃO “C” - Econômico

1. Arquitetura: planta simplificada, sem elementos decorativos; aberturas médias (1,20m a 2,00 m); esquadrias padronizadas em ferro ou madeira; vidros finos transparentes ou venezianas.
2. Estrutura: Estrutura em concreto armado moldado in loco, composta por pilar, laje e viga.
3. Revestimento externo: paredes rebocadas sem massa acrílica e pintura com tinta PVA (látex).
4. Interior (paredes e pisos): paredes rebocadas com pintura simples ou massa única; azulejos comuns nas áreas molhadas; pisos em cerâmica básica ou cimento polido.
5. Cobertura: Telhado com estrutura de madeira ou metálica, com telhas cerâmicas.
6. Forro: feito com forro de PVC simples.
7. Dependências: até 2 dormitórios, sendo no máximo 1 suíte; 1 ou 2 banheiros completos.
8. Área comum externa: salão de festas e pequenos jardins.
9. Garagem: até 1 vaga por unidade, descoberta
10. Instalação elétrica: básica, com circuitos simples e quadro central por unidade.
11. Instalação hidrossanitária: apenas água fria, encanamento exposto, esgoto simples ou parcial

PADRÃO “D” – Modesta/Baixo Padrão

1. Arquitetura: estrutura funcional e econômica; aberturas pequenas (0,80m a 1,50m); esquadrias simples em ferro ou madeira; uso parcial de vidros finos ou ausência de vidro, venezianas ou grelhas.
2. Estrutura: imóvel com estrutura feita por paredes autoportantes, que sustentam a própria construção sem a necessidade de pilares. A laje é geralmente simples. Esses imóveis tendem a ter até 3 pavimentos.
3. Revestimento externo: sem revestimento ou pintura a base de cal; uso ocasional de pintura substituindo acabamento.
4. Interior (paredes e pisos): paredes com reboco manual; pisos de cimento queimado; revestimento parcial em cozinha e banheiro.
5. Cobertura: simples, sem tratamento térmico. Estrutura geralmente de madeira. Baixo desempenho termoacústico. Telhas de amianto (fibrocimento).
6. Forro: laje aparente, com ausência de pintura ou forro.
7. Dependências: até 1 dormitório; 1 banheiro completo; ausência de cômodos extras.
8. Área comum externa: jardins simples ou pátio cimentado.
9. Garagem: não possui garagem individual; pode haver estacionamento coletivo descoberto.
10. Instalação elétrica: mínima, com rede básica e número reduzido de pontos.
11. Instalação hidrossanitária: Apenas caixa d'água ou cisterna improvisada sem rede hidráulica, sem rede de esgoto adequada, estrutura hidrossanitária mínima ou improvisada.

TIPO 3

COMERCIAL

IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO

PADRÃO “A” – Alto Padrão

1. Arquitetura: projeto arquitetônico elaborado, com preocupação estética e funcional; grandes aberturas (vãos de 4,00 m a 8,00 m); caixilhos em ferro, alumínio anodizado ou madeira nobre; uso de vidros temperados, laminados ou espelhados, normalmente em fachadas de lojas ou escritórios.
2. Estrutura: estruturas sofisticadas (concreto armado ou metálica), com projetos modernos e bom acabamento.
3. Revestimento externo: revestimento nobre com cerâmicas

especiais, pastilhas, pedras polidas ou pintura texturizada; detalhes arquitetônicos decorativos.

4. Interior (paredes e pisos): acabamento refinado com massa corrida, azulejos decorados ou painéis; pisos em porcelanato, granito, laminado de alto tráfego ou carpete comercial; paredes com divisórias personalizadas.

5. Cobertura: Coberturas de alto padrão, com projetos arquitetônicos elaborados. Uso de materiais nobres, telhas termoacústicas, embutidas, metálica, ou estéticos modernos.

6. Forro: modulado termoacústico ou gesso acartonado com rebaixos para luminotécnica e climatização até mesmo madeira sofisticada.

7. Circulação: escadas largas, rampas acessíveis, corredores com piso tátil; escadas rolantes ou elevadores panorâmicos em empreendimentos maiores.

8. Sanitários: banheiros coletivos e privativos com metais cromados de acionamento automático e louças de porcelana premium com design ergonômico.

9. Dependências complementares: áreas técnicas, salas multiuso, estacionamento privativo, dock de carga e descarga.

10. Instalação elétrica: sistema trifásico, com quadros seccionais por uso (iluminação, climatização, força); cabeamento estruturado; previsão para sistemas de automação e geradores.

11. Instalação hidrossanitário: instalações completas e de alto desempenho. Rede pressurizada de água fria e quente, com distribuição eficiente por todos os pavimentos. Sistema de esgoto com caixas de gordura e inspeção, atendendo às normas técnicas. Pode incluir sistema de reaproveitamento de água da chuva.

PADRÃO “B” – Médio Padrão

1. Arquitetura: planta funcional; aberturas médias (3,00 m a 5,00 m); caixilhos em ferro, madeira tratada ou alumínio simples; vidros lisos transparentes ou cancelados, em vitrines e janelas.

2. Estrutura: construções bem executadas com estruturas mistas (alvenaria + concreto ou metálica). É um sistema resistente e tradicional, bastante utilizado em prédios comerciais de médio porte, clínicas, supermercados e outros estabelecimentos de bom padrão construtivo.

3. Revestimento externo: paredes rebocadas e pintadas com tinta acrílica ou revestidas com cerâmicas comuns ou fachada com elementos em acrílico.

4. Interior (paredes e pisos): revestimentos cerâmicos em áreas molhadas; paredes rebocadas ou com massa única; pisos em cerâmica esmaltada ou granilite.

5. Cobertura: Telhado com estrutura de madeira ou metálica, com telhas cerâmicas ou laje.

6. Forro: gesso liso ou laje com pintura.

7. Circulação: corredores estreitos; escadas metálicas; acesso limitado para pessoas com deficiência.

8. Sanitários: lavabos coletivos e sanitários privativos com equipamentos padrão, com louças simples, torneira cromada de fechamento manual.

9. Dependências complementares: pequeno escritório, copa, depósito ou recepção.

10. Instalação elétrica: rede embutida; quadros monofásicos ou bifásicos; pontos básicos de iluminação e tomadas.

11. Instalação hidrossanitário: Instalações funcionais, com rede convencional em PVC para água fria. O esgoto é ligado a uma fossa séptica, dependendo da disponibilidade local.

PADRÃO “C” - Econômico

1. Arquitetura: planta básica, sem acabamento estético; aberturas pequenas (1,20 m a 2,50 m); caixilhos simples de ferro ou madeira comum; vidros comuns finos, apenas em algumas aberturas.

2. Estrutura: Imóvel com estrutura feita por paredes autoportantes, que são aquelas que sustentam a própria construção sem a necessidade de pilares. Esse tipo de estrutura é comum em pequenos prédios

comerciais ou galpões com padrão básico.

3. Revestimento externo: paredes rebocadas ou com chapisco; pintura com cal ou PVA (látex) econômica.

4. Interior (paredes e pisos): reboco grosso com pintura simples; piso em cimento queimado ou cerâmica de baixo custo; divisórias improvisadas.

5. Cobertura: Cobertura simples, sem tratamento térmico. Estrutura geralmente de madeira. Baixo desempenho termoacústico. Telhas de amianto (fibrocimento), palha ou cavaco.

6. Forro: geralmente inexistente, ou feito com forro de PVC simples.

7. Circulação: corredores e escadas estreitos; ausência de acessibilidade.

8. Sanitários: apenas o mínimo exigido por norma; peças básicas, como torneiras de plástico com fechamento manual e louças comum, funcional.

9. Dependências complementares: inexistentes ou adaptadas informalmente.

10. Instalação elétrica: instalação mínima com fiação exposta em alguns trechos; quadro único sem divisão de circuitos.

11. Instalação hidrossanitário: Instalações básicas, com rede de água reduzida. O esgoto é descartado de forma inadequada, muitas vezes lançado diretamente na rua ou em valas, sem tratamento.

TIPO 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS

PADRÃO “A” – Alto Padrão

1. Estrutura e dimensões: projeto com grandes vãos (acima de 10 m, até 20 m) e pé-direito elevado (acima de 6 m, até 8 m); estrutura visível em concreto armado ou metálica, calculada para uso contínuo e cargas elevadas.

2. Estrutura: estruturas sofisticadas (concreto armado ou metálica), com projetos modernos e bom acabamento.

3. Cobertura: telhado metálico com isolamento térmico e acústico; estrutura de apoio em treliças metálicas ou de madeira de alta resistência. Utilizado em galpões industriais, centros logísticos e postos modernos.

4. Fechamento: fechamento 100% em alvenaria rebocada ou placas de concreto/fibrocimento com acabamento especial; presença de fachadas com identidade visual.

5. Acabamento interno: piso industrial polido ou cerâmico resistente a cargas; Escritórios ou salas com forro modular mineral ou gesso, climatização instalada, divisórias de alvenaria ou drywall, bem finalizadas. Ambientes bem isolados e funcionais.

6. Instalação elétrica: rede trifásica, com quadros independentes, pontos de alta potência e cabeamento para equipamentos industriais.

7. Instalação hidrossanitário: instalações completas e de alto desempenho. Rede pressurizada de água fria e quente, com distribuição eficiente por todos os pavimentos. Sistema de esgoto com caixas de gordura e inspeção, atendendo às normas técnicas. Pode incluir sistema de reaproveitamento de água da chuva.

8. Área externa: pátio pavimentado com drenagem, mínimo de 4 vagas, área para carga e descarga de caminhões com docas ou rampas.

PADRÃO “B” – Médio Padrão

1. Estrutura e dimensões: planta funcional com vãos de até 10 m e

pé-direito entre 4,5 m e 6 m; estrutura de alvenaria com reforços localizados (pilares e vigas de concreto ou aço).

2. Estrutura: estruturas simples, geralmente formadas por paredes autoportantes em alvenaria de bloco estrutural. A execução tende a ser mais básica, com menor rigor técnico. Frequentemente usadas em galpões pequenos, depósitos simples, telheiros abertos ou cobertos, e outras edificações de uso utilitário com função técnica ou de armazenamento, mas sem exigência de acabamento refinado ou grande resistência estrutural.

3. Cobertura: telhado cerâmico (barro), sem isolamento térmico, sobre tesouras de madeira ou metálicas leves. Utilizado em anexos administrativos, antigos armazéns e áreas mistas.

4. Fechamento: fechamento lateral completo em alvenaria ou bloco à vista com acabamento simples.

5. Acabamento interno: piso em cimento alisado ou granilite simples. Escritórios com forro em PVC, ventilação natural, divisórias simples (alvenaria sem acabamento ou divisórias leves). Funcional, mas sem conforto térmico pleno.

6. Instalação elétrica: rede monofásica ou bifásica com quadro central e pontos essenciais de energia.

7. Instalação hidrossanitário: Instalações funcionais, com rede convencional em PVC para água fria. O esgoto é ligado a uma fossa séptica, dependendo da disponibilidade local.

8. Área externa: pátio de brita ou solo estabilizado, até 2 vagas para veículos leves ou utilitários; área de carga ao nível do solo.

PADRÃO “C” – Econômico

1. Estrutura e dimensões: edificação essencial com vãos de até 6m e pé-direito entre 3m e 4,5m; estrutura em madeira ou alvenaria simples, sem reforço estrutural contínuo.

2. Estrutura: executada em madeira, geralmente com peças não tratadas industrialmente, de dimensões padronizadas simples (como caibros, vigas e esteios de madeira serrada). Estruturas de baixo custo e montagem artesanal, utilizadas em telheiros, galpões de pequeno porte e depósitos.

3. Cobertura: telhado simples de fibrocimento, ausência de tratamento térmico. Utilizado em depósitos simples, telheiros e armazéns.

4. Fechamento: fechamento parcial (até 50%) com alvenaria, lona, telhas ou outros materiais econômicos; sem pintura ou com reboco rústico.

5. Acabamento interno: piso em terra batida ou cimento grosso; sem forro; divisórias improvisadas em madeira, lona ou alvenaria parcial.

6. Instalação elétrica: rede mínima, com 1 a 2 pontos de luz; fiação exposta e quadro simples.

7. Instalação hidrossanitário: Instalações básicas, com rede de água reduzida. O esgoto é descartado de forma inadequada, muitas vezes lançado diretamente na rua ou em valas, sem tratamento.

8. Área externa: pátio natural ou improvisado, sem vagas formais de estacionamento; entrada para pequenos veículos.

PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TABELA II
MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO DOS PADRÕES
CONSTRUTIVOS

PADRÃO CONSTRUTIVO TIPO 1			
ITEM	GRUPO	CARACTERÍSTICAS	PADRÃO
1	ARQUITETURA	SOFISTICADO	A
	ARQUITETURA	MÉDIA	B
	ARQUITETURA	SIMPLES	C
	ARQUITETURA	MODESTA	D
2	ESTRUTURA	METÁLICA	A
	ESTRUTURA	CONCRETO	A
	ESTRUTURA	ALVENARIA E METÁLICA	B
	ESTRUTURA	ALVENARIA e CONCRETO	B
	ESTRUTURA	ALVENARIA e MADEIRA	C
	ESTRUTURA	ALVENARIA	C
3	ESTRUTURA	MADEIRA	D
	REVESTIMENTO EXTERNO	PEDRA	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	MÁRMORE	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	CERÂMICA ESPECIAIS	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	CERÂMICA SIMPLES	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	TINTA	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	REBOCO	C
	REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	D
4	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	ALVEN. C/ REVESTIMENTO ESPECIAL	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	ALVEN. C/ REVESTIMENTO SIMPLES	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA LÁTEX	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA A BASE DE CAL	C
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	SEM	D
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	SEM	D
4.1	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	ESPECIAL	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	MADEIRA MACIÇA	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CERÂMICA	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	TACO	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CIMENTO	C
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CACO CERÂMICO	D
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	TERRA	D
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	TERRA	D
5	COBERTURA	ESPECIAL	A
	COBERTURA	TELHA CERÂMICA (BARRO)	B
	COBERTURA	LAJE	B

	COBERTURA	TELHA DE AMIANTO (FIBROCIMENTO)	C
	COBERTURA	PALHA	D
	COBERTURA	CAVACO	D
6	FORRO	GESSO	A
	FORRO	MADEIRA	A
	FORRO	LAJE	B
	FORRO	PVC	C
	FORRO	SEM	D
7	DORMITÓRIO	MAIS DE 4	A
	DORMITÓRIO	02 ATÉ 03	B
	DORMITÓRIO	2	C
	DORMITÓRIO	1	D
8	BANHEIRO	MAIS DE 2	A
	BANHEIRO	2 INTERNO	B
	BANHEIRO	1 INTERNO E 1 EXTERNO	C
	BANHEIRO	1 INTERNO	D
9	ÁREA EXTERNA	ÁREA GOURMET	A
	ÁREA EXTERNA	ÁREA DE SERVIÇO COBERTA	B
	ÁREA EXTERNA	ÁREA DE SERVIÇO DESCOBERTA	C
	ÁREA EXTERNA	SEM ÁREA DE SERVIÇO	D
10	GARAGEM	COBERTA, 2 OU MAIS VAGAS	A
	GARAGEM	COBERTA ATÉ 1 VAGA	B
	GARAGEM	DESCOBERTA ATÉ 1 VAGA	C
	GARAGEM	SEM	D
11	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	EMBTIDA	A
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEMI-EMBTIDA	B
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	APARENTE	C
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM INSTALAÇÃO	D
12	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA COMPLETA	A
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA SIMPLES	B
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	EXTERNA	C
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	SEM INSTALAÇÃO	D
PADRÃO CONSTRUTIVO TIPO 2 RESIDENCIA VERTICAL - APARTAMENTO			
ITEM	GRUPO	CARACTERÍSTICAS	PADRÃO
1	ARQUITETURA	SOFISTICADO	A
	ARQUITETURA	MÉDIA	B
	ARQUITETURA	SIMPLES	C
	ARQUITETURA	MODESTA	D
2	ESTRUTURA	METÁLICA	A
	ESTRUTURA	CONCRETO PRÉ-MOLDADO	B
	ESTRUTURA	CONCREDO ARMADO	C
	ESTRUTURA	ALVENARIA AUTOPORTANTE	D
3	REVESTIMENTO EXTERNO	PEDRA	A
	REVESTIMENTO	MÁRMORE	A

	EXTERNO		
	REVESTIMENTO EXTERNO	CERÂMICA ESPECIAIS	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	CERÂMICA SIMPLES	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	TINTA	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	REBOCO	C
	REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	D
4	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	ALVEN. C/ REVESTIMENTO ESPECIAL	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA ESPECIAL	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	ALVEN. C/ REVESTIMENTO SIMPLES	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA LÁTEX	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	SEM	D
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	ESPECIAL	A
4.1	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	TACO	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CERÂMICA	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	MADEIRA	C
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CIMENTO	D
5	COBERTURA	ESPECIAL	A
	COBERTURA	LAJE	B
	COBERTURA	TELHA CERÂMICA (BARRO)	C
	COBERTURA	TELHA DE AMIANTO (FIBROCIMENTO)	D
6	FORRO	GESSO	A
	FORRO	MADEIRA	A
	FORRO	LAJE	B
	FORRO	PVC	C
	FORRO	SEM	D
7	DORMITÓRIO	MAIS DE 4	A
	DORMITÓRIO	02 ATÉ 03	B
	DORMITÓRIO	01 ATÉ 02	C
	DORMITÓRIO	ATÉ 1	D
8	BANHEIRO	MAIS DE 3	A
	BANHEIRO	3 INTERNO	B
	BANHEIRO	2 INTERNO	C
	BANHEIRO	1 INTERNO	D
9	ÁREA EXTERNA	ÁREA GOURMET	A
	ÁREA EXTERNA	ÁREA DE LAZER PARCIAL	B
	ÁREA EXTERNA	ÁREA COMUM SIMPLES	C
	ÁREA EXTERNA	SEM ÁREA DE LAZER	D
10	GARAGEM	COBERTA, 2 OU MAIS VAGAS	A
	GARAGEM	COBERTA OU	B

		DESCOBERTA ATÉ 2 VAGAS	
	GARAGEM	DESCOBERTA ATÉ 1 VAGA	C
	GARAGEM	SEM	D
11	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	EMBUTIDA	A
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEMI-EMBUTIDA	B
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	APARENTE	C
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEM INSTALAÇÃO	D
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA COMPLETA	A
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA SIMPLES	B
12	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	SEMI-EMBUTIDA	C
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	IMPROVISADAS OU INEXISTENTES	D
PADRÃO CONSTRUTIVO TIPO 3			
ITEM	GRUPO	CARACTERÍSTICAS	PADRÃO
1	ARQUITETURA	SOFISTICADO	A
	ARQUITETURA	MÉDIA	B
	ARQUITETURA	SIMPLES	C
	ARQUITETURA	POPULAR	C
2	ESTRUTURA	METÁLICA	A
	ESTRUTURA	CONCRETO	A
	ESTRUTURA	ALVENARIA E METÁLICA	B
	ESTRUTURA	ALVENARIA e CONCRETO	B
	ESTRUTURA	ALVENARIA	C
3	REVESTIMENTO EXTERNO	PEDRA	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	MÁRMORE	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	CERÂMICA ESPECIAIS	A
	REVESTIMENTO EXTERNO	CERÂMICA SIMPLES	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	POLÍMERO TERMOPLÁSTICO (ACRÍLICO)	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	TINTA	B
	REVESTIMENTO EXTERNO	REBOCO	C
	REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	C
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	ALVEN. C/ REVESTIMENTO ESPECIAL	A
4	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA ESPECIAL	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA LÁTEX	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PAREDES)	TINTA A BASE DE CAL	C
	REVESTIMENTO	SEM	C

4.1	INTERNO (PAREDES)		
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	ESPECIAL	A
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	TACO	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CERÂMICA	B
	REVESTIMENTO INTERNO (PISO)	CIMENTO	C
5	COBERTURA	ESPECIAL	A
	COBERTURA	TELHA CERÂMICA (BARRO)	B
	COBERTURA	LAJE	B
	COBERTURA	TELHA DE AMIANTO (FIBROCIMENTO)	C
	COBERTURA	PALHA	C
6	FORRO	CAVACO	C
	FORRO	GESSO	A
	FORRO	MADEIRA	A
	FORRO	LAJE	B
	FORRO	PVC	C
7	FORRO	SEM	C
	CIRCULAÇÃO	COMPLETO	A
	CIRCULAÇÃO	MÉDIA	B
	CIRCULAÇÃO	AUSENTE	C
8	SANITÁRIO	PREMIUM	A
	SANITÁRIO	CONVENCIONAL	B
	SANITÁRIO	SIMPLES	C
9	DEPENDÊNCIAS	INFRAESTRUTURA COMPLETA	A
	DEPENDÊNCIAS	INFRAESTRUTURA BÁSICA	B
	DEPENDÊNCIAS	AUSÊNCIA FUNCIONAL	C
10	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	EMBUTIDA	A
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEMI-EMBUTIDA	B
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	APARENTE	C
11	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA COMPLETA	A
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA SIMPLES	B
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	EXTERNA	C
PADRÃO CONSTRUTIVO TIPO 4			
ITEM	GRUPO	CARACTERÍSTICAS	PADRÃO
1	VÃOS	ACIMA DE DE 10 M	A
	VÃOS	ENTRE 6 A 10 M	B
	VÃOS	ATÉ 6 M	C
1.1	PÉ DIREITO	ACIMA DE 6 M	A
	PÉ DIREITO	ENTRE 4,5 A 6 M	B
	PÉ DIREITO	ABAIXO DE 4,5 M	C
2	ESTRUTURA	CONCRETO	A
	ESTRUTURA	METÁLICA	A
	ESTRUTURA	ALVENARIA AUTOPORTANTE	B
	ESTRUTURA	MADEIRA	C
3	COBERTURA	METÁLICA	A
	COBERTURA	CERÂMICA (BARRO)	B
4	COBERTURA	FIBROCIMENTO	C
	FECHAMENTO	PLACAS	A

		PREMOLDADA	
	FECHAMENTO	PLACAS DE FIBROCIMENTO	A
	FECHAMENTO	TOTAL (ALVENARIA REBOCADA)	A
	FECHAMENTO	TOTAL (ALVENARIA S/REBOCO)	B
	FECHAMENTO	PARCIAL (ALVENARIA S/REBOCO)	C
	FECHAMENTO	MATERIAIS IMPROVISADOS	C
5	ACABAMENTO INTERNO (PISO)	PISO CERÂMICO RESISTENTE	A
	ACABAMENTO INTERNO (PISO)	PISO EM CIMENTO ALISADO	B
	ACABAMENTO INTERNO (PISO)	PISO EM GRANILITE SIMPLES	B
	ACABAMENTO INTERNO (PISO)	PISO EM CIMENTO GROSSO	C
	ACABAMENTO INTERNO (PISO)	PISO EM TERRA BATIDA	C
5.1	ACABAMENTO INTERNO (AMBIENTE)	AMBIENTE ACABADO	A
	ACABAMENTO INTERNO (AMBIENTE)	AMBIENTE SIMPLES	B
	ACABAMENTO INTERNO (AMBIENTE)	AMBIENTE IMPROVISADO	C
6	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	EMBTIDA COMPLETA	A
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	SEMI-EMBTIDA	B
	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	APARENTE	C
7	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA COMPLETA	A
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	INTERNA SIMPLES	B
	INSTALAÇÃO HIDROSSANITÁRIO	EXTERNA	C
8	ÁREA EXTERNA (PÁTIO)	PAVIMENTADO	A
	ÁREA EXTERNA (PÁTIO)	ESTABILIZADO	B
	ÁREA EXTERNA (PÁTIO)	NATURAL	C
8.1	ÁREA EXTERNA (INFRA-ESTRUTURA)	OPERACIONAL	A
	ÁREA EXTERNA (INFRA-ESTRUTURA)	FUNCIONAL	B
	ÁREA EXTERNA (INFRA-ESTRUTURA)	IMPROVISADO	C
8.2	ÁREA EXTERNA (ACESSO)	AMPLO	A
	ÁREA EXTERNA (ACESSO)	LIMITADO	B
	ÁREA EXTERNA (ACESSO)	RESTRITO	C

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV	
TABELA III	
Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 300,00
1-B	R\$ 240,00
1-C	R\$ 180,00
1-D	R\$ 120,00
Tipo 2 - Residencial Vertical	
2-A	R\$ 280,00
2-B	R\$ 220,00
2-C	R\$ 160,00
2-D	R\$ 100,00
Tipo 3 – Comercial	
3-A	R\$ 360,00
3-B	R\$ 280,00
3-C	R\$ 220,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos	
4-A	R\$ 280,00
4-B	R\$ 220,00
4-C	R\$ 160,00

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

**TABELA IV
FATORES E VARIÁVEIS DE
HOMOGENEIZAÇÃO**

Fatores de Correções de Terrenos

Fator de Localização

O Fator de Localização é obtido através da utilização de Índices Arbitrados

Uma Frente 1,00

Esquina/ mais de uma frente 1,10

Encravado /Vila 0,80

2.2. Fator de Topografia

O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Plana 1,00

Aclive Suave 0,90

Aclive Acentuado 0,80

Declive suave 0,90

Declive acentuado 0,80

Irregular 0,70

2.3. Fator de Pedologia

Normal 1,00

Arenoso 0,90

Rochoso 0,80

Inundável 0,70

Alagado 0,60

Combinação dos demais 0,70

2.4. Fator de ocupação do lote

Construído 1,00

Não construído 1,25

Ruínas 1,20

Construção paralisada 1,10

Agropecuária 1,00

Serviço de estacionamento 1,20

ANEXO II – ISSQN/IBS

LISTA DE SERVIÇOS – LC Nº 116/2003, COM CÓDIGOS E ALÍQUOTAS DESDOBRADOS E ADEQUADOS À NFS-e PADRÃO NACIONAL (CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL)

Descrição	Código	Alíquota	Natureza
01 - Serviços de Informática e congêneres.			
Análise e desenvolvimento de sistemas.	01.01.01.220	5,00%	PJ
	01.01.01.110	5,00%	PF
Programação.	01.02.01.220	5,00%	PJ
	01.02.01.110	5,00%	PF
Processamento de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	01.03.01.220	5,00%	PJ
Armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	01.03.02.220	5,00%	PJ
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	01.04.01.220	5,00%	PJ
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	01.05.01.220	5,00%	PJ
Assessoria e consultoria em informática.	01.06.01.220	5,00%	PJ
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	01.07.01.220	5,00%	PJ
	01.07.01.210	-	MEI
	01.07.01.110	5,00%	PF
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	01.08.01.220	5,00%	PJ
	01.08.01.110	5,00%	PF
Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio por meio da internet (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado sujeita ao ICMS).	01.09.01.220	5,00%	PJ
Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita	01.09.02.220	5,00%	PJ

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online Nº 0118

Página 98 de 109

ao ICMS).						04.02.01.111	5,00%	PF
						04.02.02.220	5,00%	PJ
					Patologia e congêneres.	04.02.02.110	5,00%	PF
						04.02.03.220	5,00%	PJ
					Eletricidade médica (eletroestimulação de nervos e músculos, cardioversão, etc) e congêneres.	04.02.03.110	5,00%	PF
02 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.						04.02.04.220	5,00%	PJ
Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	02.01.01.220	5,00%	PJ			04.02.04.110	5,00%	PF
					Radioterapia, quimioterapia e congêneres.	04.02.05.220	5,00%	PJ
03 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.						04.02.05.110	5,00%	PF
Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	03.02.01.220	5,00%	PJ			04.03.01.220	5,00%	PJ
Exploração de salões de festas, centro de convenções, stands e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.01.220	5,00%	PJ			04.03.02.220	5,00%	PJ
	03.03.01.210	5,00%	MEI			04.03.03.220	5,00%	PJ
Exploração de escritórios virtuais e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.02.220	5,00%	PJ			04.03.03.220	5,00%	PJ
Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.03.220	5,00%	PJ			04.04.01.220	5,00%	PJ
Exploração de auditórios, casas de espetáculos e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.04.220	5,00%	PJ			04.04.01.110	5,00%	PF
Exploração de parques de diversões e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	03.03.05.220	5,00%	PJ			04.05.01.220	5,00%	PJ
Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia.	03.04.01.220	5,00%	PJ			04.05.01.110	5,00%	PF
Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia.	03.04.02.220	5,00%	PJ			04.06.01.220	5,00%	PJ
Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	03.04.03.220	5,00%	PJ			04.06.01.110	5,00%	PF
Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	03.05.01.220	5,00%	PJ			04.06.01.111	5,00%	PF
	03.05.01.210	-	MEI			04.07.01.220	5,00%	PJ
04 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.						04.07.01.110	5,00%	PF
Medicina.	04.01.01.220	5,00%	PJ			04.08.01.220	5,00%	PJ
	04.01.01.110	5,00%	PF			04.08.01.110	5,00%	PF
Biomedicina.	04.01.02.220	5,00%	PJ			04.08.02.220	5,00%	PJ
	04.01.02.110	5,00%	PF			04.08.02.110	5,00%	PF
Análises clínicas e congêneres.	04.02.01.110	5,00%	PF			04.08.03.220	5,00%	PJ
						04.08.03.110	5,00%	PF
						04.09.01.220	5,00%	PJ
						04.09.01.110	5,00%	PF
						04.10.01.220	5,00%	PJ
						04.10.01.110	5,00%	PF
						04.11.01.220	5,00%	PJ
						04.11.01.110	5,00%	PF
						04.12.01.220	5,00%	PJ
						04.12.01.110	5,00%	PF
						04.12.01.111	5,00%	PF
						04.13.01.220	5,00%	PJ
						04.13.01.110	5,00%	PF
						04.14.01.220	5,00%	PJ
						04.14.01.110	5,00%	PF
						04.15.01.220	5,00%	PJ
						04.15.01.110	5,00%	PF
						04.16.01.220	5,00%	PJ

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 99 de 109

	04.16.01.110	5,00%	PF		manicuros, pedicuros e congêneres.	06.01.01.210	-	MEI
Casas de repouso e congêneres.	04.17.01.220	5,00%	PJ			06.01.01.110	5,00%	PF
Casas de recuperação e congêneres.	04.17.02.220	5,00%	PJ		Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	06.02.01.220	5,00%	PJ
Creches e congêneres.	04.17.03.220	5,00%	PJ			06.02.01.210	-	MEI
Asilos e congêneres.	04.17.04.220	5,00%	PJ			06.02.01.110	5,00%	PF
Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	04.18.01.220	5,00%	PJ		Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	06.03.01.220	5,00%	PJ
Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	04.19.01.220	5,00%	PJ			06.03.01.110	5,00%	PF
Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	04.20.01.220	5,00%	PJ		Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	06.04.01.220	5,00%	PJ
Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	04.21.01.220	5,00%	PJ			06.04.01.110	5,00%	PF
Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	04.22.01.220	5,00%	PJ		Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	06.05.01.220	5,00%	PJ
Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	04.23.01.220	5,00%	PJ		Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	06.06.01.220	5,00%	PJ
05 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.						06.06.01.210	-	MEI
Medicina veterinária	05.01.01.220	5,00%	PJ		07 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meioambiente, saneamento e congêneres.	06.06.01.110	5,00%	PF
	05.01.01.110	5,00%	PF		Engenharia e congêneres.	07.01.01.220	5,00%	PJ
Zootecnia.	05.01.02.220	5,00%	PJ			07.01.01.110	5,00%	PF
Hospitais e congêneres, na área veterinária.	05.02.01.220	5,00%	PJ		Agronomia e congêneres.	07.01.02.220	5,00%	PJ
Clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	05.02.02.220	5,00%	PJ			07.01.02.110	5,00%	PF
Laboratórios de análise na área veterinária.	05.03.01.220	5,00%	PJ		Agrimensura e congêneres.	07.01.03.220	5,00%	PJ
Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	05.04.01.220	5,00%	PJ			07.01.03.110	5,00%	PF
Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	05.05.01.220	5,00%	PJ		Arquitetura, urbanismo e congêneres.	07.01.04.220	5,00%	PJ
Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	05.06.01.220	5,00%	PJ			07.01.04.110	5,00%	PF
Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	05.07.01.220	5,00%	PJ		Geologia e congêneres.	07.01.05.220	5,00%	PJ
Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	05.08.01.220	5,00%	PJ			07.01.05.110	5,00%	PF
	05.08.01.210	-	MEI		Paisagismo e congêneres.	07.01.06.220	5,00%	PJ
	05.08.01.110	5,00%	PF			07.01.06.110	5,00%	PF
Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	05.09.01.220	5,00%	PJ		Execução, por administração, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.02.01.220	5,00%	PJ
06 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.						07.02.02.110	5,00%	PF
Barbearia, cabeleireiros,	06.01.01.220	5,00%	PJ		Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos	07.02.02.210	-	MEI

(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).				Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, chaminés, piscinas e congêneres.	07.10.02.220	5,00%	PJ
					07.10.02.210	-	MEI
					07.10.02.110	5,00%	PF
					07.11.01.220	5,00%	PJ
					07.11.01.110	5,00%	PF
					07.11.02.220	5,00%	PJ
					07.11.02.210	-	MEI
					07.11.02.110	5,00%	PF
Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.	07.03.01.220	5,00%	PJ	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	07.12.01.220	5,00%	PJ
Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	07.03.02.220	5,00%	PJ	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	07.13.01.220	5,00%	PJ
	07.03.02.110	5,00%	PF				
Demolição.	07.04.01.220	5,00%	PJ	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	07.16.01.220	5,00%	PJ
Reparação, conservação e reforma de edifícios e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.01.220	5,00%	PJ	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	07.16.01.210	-	MEI
Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	07.05.02.220	5,00%	PJ				
Colocação e instalação de tapetes, carpetes, cortinas e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.01.220	5,00%	PJ	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	07.17.01.220	5,00%	PJ
	07.06.01.110	5,00%	PF	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	07.18.01.220	5,00%	PJ
Colocação e instalação de assoalhos, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	07.06.02.220	5,00%	PJ	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento e congêneres.	07.19.01.220	5,00%	PJ
	07.06.02.210	-	MEI		07.20.01.220	5,00%	PJ
Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	07.07.01.220	5,00%	PJ	Levantamentos batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	07.20.01.110	5,00%	PF
					07.20.02.220	5,00%	PJ
Calafetação.	07.08.01.220	5,00%	PJ	Levantamentos topográficos e congêneres.	07.20.03.220	5,00%	PJ
	07.08.01.210	-	MEI		07.20.03.110	5,00%	PF
Varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.01.220	5,00%	PJ	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	07.21.01.220	5,00%	PJ
	07.09.01.210	-	MEI		07.21.01.210	-	MEI
Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	07.09.02.220	5,00%	PJ	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	07.22.01.220	5,00%	PJ
	07.09.02.221	5,00%	PJ				
	07.09.02.210	-	MEI				
Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres.	07.10.01.220	5,00%	PJ	08 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
				Ensino regular pré-escolar,	08.01.01.220	5,00%	PJ

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 101 de 109

fundamental e médio.	08.01.01.110	5,00%	PF
Ensino regular superior.	08.01.02.220	5,00%	PJ
	08.01.02.110	5,00%	PF
Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	08.02.01.220	5,00%	PJ
	08.02.01.210	-	MEI
	08.02.01.110	5,00%	PF
09 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
Hospedagem em hotéis, hotelaria marítima e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.01.220	5,00%	PJ
Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias, ocupação por temporada com fornecimento de serviços e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.02.220	5,00%	PJ
	09.01.02.210	-	MEI
Hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.03.220	5,00%	PJ
Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e congêneres (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	09.01.04.220	5,00%	PJ
Agenciamento e intermediação de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.01.220	5,00%	PJ
	09.02.01.210	-	MEI
	09.02.01.110	5,00%	PF
Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	09.02.02.220	5,00%	PJ
	09.02.02.210	-	MEI
	09.02.02.110	5,00%	PF
Guias de turismo.	09.03.01.210	-	MEI
	09.03.01.110	5,00%	PF
10 - Serviços de intermediação e congêneres.			
Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	10.01.01.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	10.01.02.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	10.01.02.110	5,00%	PF
Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	10.01.03.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou	10.01.04.220	5,00%	PJ

intermediação de planos de saúde.	10.01.04.110	5,00%	PF
Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	10.01.05.220	5,00%	PJ
	10.01.05.110	5,00%	PF
Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral e valores mobiliários.	10.02.01.220	5,00%	PJ
	10.02.01.110	5,00%	PF
Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos quaisquer.	10.02.02.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01.220	5,00%	PJ
	10.03.01.110	5,00%	PF
	10.03.01.111	5,00%	PF
Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	10.04.01.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	10.04.02.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou intermediação de faturização (factoring).	10.04.03.220	5,00%	PJ
Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios.	10.05.01.220	5,00%	PJ
	10.05.01.110	5,00%	PF
Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.02.220	5,00%	PJ
Agenciamento marítimo.	10.06.01.220	5,00%	PJ
Agenciamento de notícias.	10.07.01.220	5,00%	PJ
Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.01.220	5,00%	PJ
Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01.220	5,00%	PJ
	10.09.01.110	5,00%	PF
Distribuição de bens de terceiros.	10.10.01.220	5,00%	PJ
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	11.01.01.220	5,00%	PJ
	11.01.01.210	-	MEI
	11.01.01.110	5,00%	PF
Guarda e estacionamento de aeronaves e de embarcações.	11.01.02.220	5,00%	PJ
Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	11.02.01.220	5,00%	PJ
	11.02.01.110	5,00%	PF
	11.02.01.111	5,00%	PF
Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.01.220	5,00%	PJ
Armazenamento, depósito,	11.04.01.220	5,00%	PJ

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 102 de 109

guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01.210	-	MEI	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.01.220	5,00%	PJ
	11.04.01.110	5,00%	PF		12.14.01.210	-	MEI
Carga, descarga, arrumação de bens de qualquer espécie.	11.04.02.210	-	MEI	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.01.220	5,00%	PJ
	11.04.02.220	5,00%	PJ	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.01.220	5,00%	PJ
	11.04.02.110	5,00%	PF	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.01.220	5,00%	PJ
Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	11.05.01.220	5,00%	PJ		12.17.01.210	-	MEI
					12.17.01.110	5,00%	PF
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.				13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
Espectáculos teatrais.	12.01.01.220	5,00%	PJ	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.02.01.210	-	MEI
Exibições cinematográficas.	12.02.01.220	5,00%	PJ		13.02.01.220	5,00%	PJ
Espectáculos circenses.	12.03.01.220	5,00%	PJ		13.02.01.110	5,00%	PF
Programas de auditório.	12.04.01.220	5,00%	PJ		13.02.01.111	5,00%	PF
Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.01.220	5,00%	PJ	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.03.01.220	5,00%	PJ
Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01.220	5,00%	PJ		13.03.01.210	-	MEI
Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01.220	5,00%	PJ		13.03.01.110	5,00%	PF
	12.07.01.210	-	MEI		13.03.01.111	5,00%	PF
	12.07.01.110	5,00%	PF	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.04.01.220	5,00%	PJ
Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01.220	5,00%	PJ		13.04.01.210	-	MEI
Bilhares.	12.09.01.220	5,00%	PJ		13.04.01.110	5,00%	PF
	12.09.01.210	-	MEI	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização quando ficarão sujeitos ao ICMS.	13.05.01.220	5,00%	PJ
Boliches.	12.09.02.220	5,00%	PJ		13.05.01.210	-	MEI
					13.05.01.110	5,00%	PF
Diversões eletrônicas ou não.	12.09.03.220	5,00%	PJ	14 - Serviços relativos a bens de terceiros.			
	12.09.03.210	-	MEI	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01.220	5,00%	PJ
	12.09.03.110	5,00%	PF		14.01.01.210		MEI
Corridas e competições de animais.	12.10.01.220	5,00%	PJ		14.01.01.111	5,00%	PF
Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.01.220	5,00%	PJ	Assistência técnica.	14.02.01.220	2,00%	PJ
				Recondicionamento de motores (exceto peças que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01.220	2,00%	PJ
Execução de música.	12.12.01.220	5,00%	PJ	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01.220	2,00%	PJ
	12.12.01.210	-	MEI	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,	14.05.01.220	2,00%	PJ
	12.12.01.110	5,00%	PF		14.05.01.210	-	MEI
Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.13.01.220	5,00%	PJ		14.05.01.110	5,00%	PF
	12.13.01.210	-	MEI				
	12.13.01.110	5,00%	PF				

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 103 de 109

secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos de quaisquer natureza.				manutenção da referida conta ativa e inativa.			
Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01.210	-	MEI	Abertura de conta de investimentos e aplicação no País, bem como a manutenção da referida conta ativa e inativa.	15.02.03.220	5,00%	PJ
Colocação de molduras e congêneres.	14.06.01.220	5,00%	PJ	Abertura de conta de investimentos e aplicação no exterior, bem como a manutenção da referida conta ativa e inativa.	15.02.04.220	5,00%	PJ
Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.06.01.110	5,00%	PF	Abertura de caderneta de poupança no País, bem como a manutenção da referida conta ativa e inativa.	15.02.05.220	5,00%	PJ
Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.07.01.220	5,00%	PJ	Abertura de caderneta de poupança no exterior, bem como a manutenção da referida conta ativa e inativa.	15.02.06.220	5,00%	PJ
	14.08.01.210	-	MEI	Abertura de contas em geral no País, não abrangida em outro subitem, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.07.220	5,00%	PJ
	14.08.01.220	5,00%	PJ	Abertura de contas em geral no exterior, não abrangida em outro subitem, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.08.220	5,00%	PJ
	14.08.01.110	5,00%	PF	Locação de cofres particulares.	15.03.01.220	5,00%	PJ
	14.09.01.220	5,00%	PJ	Manutenção de cofres particulares.	15.03.02.220	5,00%	PJ
	14.09.01.210	-	MEI	Locação de terminais eletrônicos.	15.03.03.220	5,00%	PJ
	14.09.01.110	5,00%	PF	Manutenção de terminais eletrônicos.	15.03.04.220	5,00%	PJ
	14.10.01.220	5,00%	PJ	Locação de terminais de atendimento.	15.03.05.220	5,00%	PJ
	14.10.01.210	-	MEI	Manutenção de terminais de atendimento.	15.03.06.220	5,00%	PJ
	14.10.01.110	5,00%	PF	Locação de bens e equipamentos em geral.	15.03.07.220	5,00%	PJ
	14.11.01.220	5,00%	PJ	Manutenção de bens e equipamentos em geral.	15.03.08.220	5,00%	PJ
	14.11.01.210	-	MEI	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.01.220	5,00%	PJ
	14.11.01.110	5,00%	PF	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres.	15.05.01.220	5,00%	PJ
	14.12.01.220	5,00%	PJ	Inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos -CCF.	15.05.02.220	5,00%	PJ
	14.12.01.210	-	MEI	Exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF.	15.05.03.220	5,00%	PJ
	14.12.01.110	5,00%	PF	Inclusão em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.04.220	5,00%	PJ
	14.13.01.220	5,00%	PJ	Exclusão em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.05.220	5,00%	PJ
	14.13.01.210	-	MEI				
	14.13.01.110	5,00%	PF				
	14.13.02.210	-	MEI				
	14.13.02.220	5,00%	PJ				
	14.14.01.220	5,00%	PJ				
	14.14.02.220	5,00%	PJ				
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.							
Administração de fundos quaisquer e congêneres.	15.01.01.220	5,00%	PJ				
Administração de consórcio e congêneres.	15.01.02.220	5,00%	PJ				
Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres.	15.01.03.220	5,00%	PJ				
Administração de carteira de clientes e congêneres.	15.01.04.220	5,00%	PJ				
Administração de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.05.220	5,00%	PJ				
Abertura de conta-corrente no País, bem como a manutenção da referida conta ativa e inativa.	15.02.01.220	5,00%	PJ				
Abertura de conta-corrente no exterior, bem como a	15.02.02.220	5,00%	PJ				

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 104 de 109

Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral	15.06.01.220	5,00%	PJ	eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento.			
Abono de firmas.	15.06.02.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento.	15.10.03.220	5,00%	PJ
Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	15.06.03.220	5,00%	PJ		15.10.03.221	2,00%	PJ
Comunicação com outra agência ou com a administração central.	15.06.04.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento.	15.10.04.220	5,00%	PJ
Licenciamento eletrônico de veículos.	15.06.05.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.05.220	5,00%	PJ
Transferência de veículos.	15.06.06.220	5,00%	PJ	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.01.220	5,00%	PJ
Agenciamento fiduciário ou depositário.	15.06.07.220	5,00%	PJ	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.01.220	5,00%	PJ
Devolução de bens em custódia.	15.06.08.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio.	15.13.01.220	5,00%	PJ
Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex.	15.07.01.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a emissão de registro de exportação ou de crédito.	15.13.02.220	5,00%	PJ
Acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas.	15.07.02.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a cobrança ou depósito no exterior.	15.13.03.220	5,00%	PJ
Acesso a outro banco e à rede compartilhada.	15.07.03.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem.	15.13.04.220	5,00%	PJ
Fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.04.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas.	15.13.05.220	5,00%	PJ
Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito.	15.08.01.220	5,00%	PJ	Serviços relacionados a envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.06.220	5,00%	PJ
Estudo, análise e avaliação de operações de crédito.	15.08.02.220	5,00%	PJ	Fornecimento, emissão, reemissão de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.01.220	2,00%	PJ
Emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres.	15.08.03.220	5,00%	PJ	Renovação de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.02.220	2,00%	PJ
Serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.04.220	5,00%	PJ	Manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,	15.14.03.220	2,00%	PJ
Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.01.220	2,00%	PJ				
Serviços relacionados a cobranças em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento.	15.10.01.220	5,00%	PJ				
Serviços relacionados a recebimentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio	15.10.02.220	5,00%	PJ				

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 105 de 109

cartão de débito, cartão salário e congêneres.				Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.	17.01.01.220	5,00%	PJ
Compensação de cheques e títulos quaisquer.	15.15.01.220	5,00%	PJ		17.01.01.110	5,00%	PF
Serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.02.220	5,00%	PJ	Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.02.220	5,00%	PJ
Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo.	15.16.01.220	5,00%	PJ		17.01.02.210	-	MEI
Serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.02.220	5,00%	PJ		17.01.02.110	5,00%	PF
Emissão e fornecimento de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.01.220	5,00%	PJ	Datilografia, digitação, estenografia e congêneres.	17.02.01.220	5,00%	PJ
Devolução de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.02.220	5,00%	PJ		17.02.01.210	-	MEI
Sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.03.220	5,00%	PJ		17.02.01.110	5,00%	PF
Serviços relacionados a crédito imobiliário, de avaliação e vistoria de imóvel ou obra.	15.18.01.220	5,00%	PJ	Expediente, secretaria em geral, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.02.220	5,00%	PJ
Serviços relacionados a crédito imobiliário, de análise técnica e jurídica.	15.18.02.220	5,00%	PJ		17.02.02.110	5,00%	PF
Serviços relacionados a crédito imobiliário, de emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato.	15.18.03.220	5,00%	PJ	Resposta audível e congêneres.	17.02.03.220	5,00%	PJ
Serviços relacionados a crédito imobiliário, de emissão e reemissão do termo de quitação.	15.18.04.220	5,00%	PJ	Redação, edição, revisão e congêneres.	17.02.04.220	5,00%	PJ
Demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.05.220	5,00%	PJ		17.02.04.210	-	MEI
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.				Interpretação, tradução e congêneres.	17.02.05.220	5,00%	PJ
Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.	16.01.01.220	5,00%	PJ		17.02.05.110	5,00%	PF
	16.01.01.210	-	MEI	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica.	17.03.01.220	5,00%	PJ
	16.01.01.110	5,00%	PF	Planejamento, coordenação, programação ou organização financeira.	17.03.02.220	5,00%	PJ
Serviços de transporte coletivo municipal metroviário de passageiros.	16.01.02.220	5,00%	PJ	Planejamento, coordenação, programação ou organização administrativa.	17.03.03.220	5,00%	PJ
Serviços de transporte coletivo municipal ferroviário de passageiros.	16.01.03.220	5,00%	PJ	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01.220	5,00%	PJ
Serviços de transporte coletivo municipal aquaviário de passageiros.	16.01.04.210	-	MEI	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01.220	5,00%	PJ
Outros serviços de transporte de natureza municipal.	16.02.01.220	5,00%	PJ		17.05.01.110	5,00%	PF
	16.02.01.210	-	MEI	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01.220	5,00%	PJ
	16.02.01.110	5,00%	PF		17.06.01.210	-	MEI
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.					17.06.01.110	5,00%	PF
				Franquia (franchising).	17.08.01.220	5,00%	PJ
				Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01.220	5,00%	PJ
				Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.09.01.110	5,00%	PF
				Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, e congêneres.	17.10.01.220	5,00%	PJ
				Planejamento, organização e administração de congressos e congêneres.	17.10.02.220	5,00%	PJ
				Organização de festas e recepções.	17.11.01.220	5,00%	PJ
				Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica	17.11.02.220	5,00%	PJ
					17.11.02.210	-	MEI

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online N° 0118

Página 106 de 109

sujeito ao ICMS).	17.11.02.110	5,00%	PF
Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.12.01.220	5,00%	PJ
	17.12.01.110	5,00%	PF
Leilão e congêneres.	17.13.01.220	5,00%	PJ
	17.13.01.110	5,00%	PF
Advocacia	17.14.01.220	5,00%	PJ
	17.14.01.110	5,00%	PF
Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.15.01.220	5,00%	PJ
Auditoria.	17.16.01.220	5,00%	PJ
	17.16.01.110	5,00%	PF
Análise de Organização e Métodos.	17.17.01.220	5,00%	PJ
	17.17.01.110	5,00%	PF
Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.18.01.220	5,00%	PJ
	17.18.01.110	5,00%	PF
Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.19.01.220	5,00%	PJ
	17.19.01.110	5,00%	PF
Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.20.01.220	5,00%	PJ
	17.20.01.110	5,00%	PF
Estatística.	17.21.01.220	5,00%	PJ
	17.21.01.110	5,00%	PF
Cobrança em geral.	17.22.01.220	5,00%	PJ
	17.22.01.210	-	MEI
	17.22.01.110	5,00%	PF
Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23.01.220	5,00%	PJ
	17.23.01.110	5,00%	PF
Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24.01.220	5,00%	PJ
	17.24.01.110	5,00%	PF
Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	17.25.01.220	5,00%	PJ
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros e congêneres.	18.01.01.220	5,00%	PJ
Serviços de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e congêneres.	18.01.02.220	5,00%	PJ
Serviços de prevenção e gerência de riscos seguráveis e	18.01.03.220	5,00%	PJ

congêneres.			
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	19.01.01.220	5,00%	PJ
Serviços de distribuição e venda de bingos e congêneres.	19.01.02.220	5,00%	PJ
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (prestado em terra)	20.01.01.220	5,00%	PJ
Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.01.220	5,00%	PJ
Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.01.220	5,00%	PJ
	20.03.01.210	-	MEI
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.01.220	5,00%	PJ
22 - Serviços de exploração de rodovia.			
Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços	22.01.01.220	5,00%	PJ

definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.					27.01.01.110	5,00%	PF
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.							
Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.01.220	5,00%	PJ				
	28.01.01.110	5,00%	PF				
29 - Serviços de biblioteconomia.							
Serviços de biblioteconomia.	29.01.01.220	5,00%	PJ				
	29.01.01.110	5,00%	PF				
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.							
Serviços de biologia e biotecnologia.	30.01.01.220	5,00%	PJ				
	30.01.01.110	5,00%	PF				
Serviços de química.	30.01.02.220	5,00%	PJ				
	30.01.02.110	5,00%	PF				
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.							
Serviços técnicos em edificações e congêneres.	31.01.01.220	5,00%	PJ				
	31.01.01.110	5,00%	PF				
Serviços técnicos em eletrônica, eletrotécnica e congêneres.	31.01.02.220	5,00%	PJ				
	31.01.02.110	5,00%	PF				
Serviços técnicos em mecânica e congêneres.	31.01.03.220	5,00%	PJ				
	31.01.03.110	5,00%	PF				
	31.01.03.111	5,00%	PF				
Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	31.01.04.220	5,00%	PJ				
	31.01.04.110	5,00%	PF				
32 - Serviços de desenhos técnicos.							
Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01.220	5,00%	PJ				
	32.01.01.110	5,00%	PF				
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.							
Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.01.220	5,00%	PJ				
	33.01.01.110	5,00%	PF				
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.							
Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.01.220	5,00%	PJ				
	34.01.01.110	5,00%	PF				
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.							
Serviços de reportagem e jornalismo.	35.01.01.220	5,00%	PJ				
	35.01.01.110	5,00%	PF				
Serviços de assessoria de imprensa.	35.01.02.220	5,00%	PJ				
Serviços de relações públicas.	35.01.03.220	5,00%	PJ				
	35.01.03.110	5,00%	PF				
36 - Serviços de meteorologia.							
Serviços de meteorologia.	36.01.01.220	5,00%	PJ				
	36.01.01.110	5,00%	PF				
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.							
Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01.220	5,00%	PJ				
	37.01.01.110	5,00%	PF				

38 - Serviços de museologia.			
Serviços de museologia.	38.01.01.220	5,00%	PJ
	38.01.01.110	5,00%	PF
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.01.210	-	MEI
	39.01.01.220	5,00%	PJ
	39.01.01.110	5,00%	PF
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
Obras de arte sob encomenda.	40.01.01.210	-	MEI
	40.01.01.220	5,00%	PJ
	40.01.01.110	5,00%	PF

1. ALVARÁ/LICENÇA DE CONSTRUÇÃO mediante aprovação de projeto arquitetônico		
Item	Descrição	Valor da Taxa
1.1.	1. Edificações Residenciais até 100 m².	R\$ 0,80/m²
	a) Exame e verificação para os fins de expedição do Alvará de Construção	R\$ 40,00
	b) Vistorias	R\$ 40,00
	2. Edificações Residenciais acima de 100m².	R\$ 1,80/m²
	a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de Construção	R\$ 50,00
	b) Vistorias	R\$ 50,00
1.2.	3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços	R\$ 2,40/m²
	a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de Construção	R\$ 75,00
	b) Vistorias	R\$ 75,00
	2. Reconstrução, Alteração ou Reforma (RAR)	R\$ 0,80/m²
1.3.	a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de RAR	R\$ 75,00
	b) Vistorias	R\$ 75,00
	3. Acréscimo de Obra (AO)	R\$ 1,60/m²
	a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de AO	R\$ 90,00
1.4.	b) Vistorias	R\$ 90,00

1.4.	4. Demolição de Prédios (DP)	R\$ 1,80/m²
	a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de DP	R\$ 75,00
	b) Vistorias	R\$ 75,00
1.5.	5. Colocação de Tapumes	R\$ 0,60/m²
1.6.	6. Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas	Isento
1.7.	7. Prorrogação do Alvará de Construção por mais 12 meses	50% da Taxa
1.8.	8. Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
1.9.	9. Recarimbamento de Plantas aprovadas (2ª via), por prancha	R\$ 60,00
1.10.	10. Pavimentação ou Recapeamento asfálticos.....	R\$ 2,40/m²
1.11.	11. Pavimentação em concreto	R\$ 3,10/m²
	12. Pavimentação em bloquetes ou paralelepípedos.....	R\$ 1,80/m²
	13. Construções de Drenos, Sarjetas, Canalização e escavações em vias públicas	R\$ 155,00/m²
	11. Análise prévia de projetos	R\$ 280,00
1.12.	12. Aprovação de projetos sem expedição de Alvará	R\$ 520,00
1.13.	13. Alvará para substituição de Revestimento e/ou pintura	R\$ 0,20/m²
2. CONCESSÃO de HABITE-SE de projetos aprovados pela Prefeitura		
2.1.	1. Edificações Residenciais até 100m²	R\$ 0,60/m²
	a) Exame e verificação para fins de expedição do habite-se	R\$ 75,00
	b) Vistorias	R\$ 75,00
	2. Edificações Residenciais acima de 100m²	R\$ 0,80/m²
	a) Exame e verificação para fins de expedição do habite-se	R\$ 90,00
	b) Vistorias	R\$ 90,00
2.2.	3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços	R\$ 1,60/m²
	a) Exame e verificação para fins de expedição do habite-se	R\$ 120,00
	b) Vistorias	R\$ 120,00
	Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m² de piso.	

Terça-feira, 23 de dezembro de 2025

Ano IX – Edição Online Nº 0118

Página 109 de 109

1. Edificações de até 100m ²	R\$ 0,60/m ²
a) Exame e verificação para expedição do Habite-se.	R\$ 90,00
b) Vistorias	R\$ 90,00
2. Edificações acima de 100m ²	R\$ 0,90/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição do Habite-se.	R\$ 90,00
b) Vistorias	R\$ 90,00
3. AUTORIZAÇÃO de DESMEMBRAMENTO ou Remembramento de Terrenos e/ou retificação e apuração de área	R\$ 1,60/m ²
4. ALVARÁ LICENÇA DE TERRAPLANAGEM E/OU MOVIMENTAÇÃO DE TERRA (TeMT) em geral	
4. 1. Até 10.000m ²	R\$ 0,45/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de TeMT	R\$ 40,00
b) Vistorias	R\$ 40,00
2. Acima de 10.000m ²	R\$ 0,35/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de TMT	R\$ 40,00
b) Vistorias	R\$ 40,00
3. Até 10.000m ² em vias urbanas ou Estradas vicinais, Rodovias, etc.	R\$ 0,60/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de TMT	R\$ 40,00
b) Vistorias	R\$ 40,00
4. Acima de 10.000m ² em vias urbanas ou Estradas vicinais, Rodovias, etc.	R\$ 0,55/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição de Alvará de TMT	R\$ 40,00
b) Vistorias	R\$ 40,00
5. ALVARÁ/LICENÇA DE LOTEAMENTOS ou CONDOMÍNIOS DE LOTES	
5. Loteamento ou Condomínio de Lotes sem edificações, por m ² de lote edificáveis	R\$ 2,80/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença	R\$ 90,00
b) Vistorias	R\$ 90,00
Loteamento ou Condomínio de Lotes com edificações, por m ² da edificação	R\$ 1,10/m ²
a) Exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença	R\$ 90,00

EXPEDIENTE

MUNICÍPIO DE LUIS DOMINGUES-MA
DIÁRIO OFICIAL @DOM
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Luis Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 – 75
CEP 65.290-000 – Luis Domingues – Maranhão

SITE: www.luisdomingues.ma.gov.br

Emanuel Izaque Oliveira Cirino
Prefeito Municipal